



CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 1.853, DE 28 DE MAIO DE 2011

Cria e regula o Manual de Arrecadação do Sistema COFECON/CORECONs e revoga toda a Seção 5.3 do Capítulo V da Consolidação da Regulamentação da Profissão do Economista.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei 6.021, 03 de janeiro de 1974, Lei 6.537, de 19 de junho de 1978, e tendo em vista o que consta no processo nº 15.043/2011, apreciado e deliberado na sua 633ª Sessão Plenária, no dia 28 de maio de 2011;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização da Consolidação da Legislação da Profissão do Economista, no tocante a arrecadação do Sistema COFECON/CORECONs,

CONSIDERANDO os poderes de autotutela e regulamentar conferidos ao Plenário do COFECON para baixar Resoluções, conforme dispõe o artigo 6º, § 4º da já mencionada Lei nº 6.537, 19 de junho de 1978,

R E S O L V E:

Art. 1º. Aprovar o Manual de Arrecadação do Sistema COFECON/CORECONs, que a esta Resolução passa a integrar, nos seus termos e anexos, disponíveis em www.cofecon.gov.br.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os subitens de 5.3.1, 5.3.2 e, 5.3.3 da Seção 5.3 do Capítulo V da Consolidação da Regulamentação Profissional do Economista.

Manaus/AM, 28 de maio de 2011.

WALDIR PEREIRA GOMES
Presidente

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

ANEXO

MANUAL DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS DO SISTEMA COFECON/CORECON.

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º Este Manual de Arrecadação de Receitas do Sistema COFECON/CORECON tem como objetivo estabelecer as normas que orientam o Sistema integrado pelo Conselho Federal de Economia - COFECON e pelos Conselhos Regionais de Economia - CORECON no tocante aos procedimentos relacionados com as receitas arrecadadas pelos Conselhos Regionais.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS DE DIRETO APLICÁVEIS

Art. 2º A execução dos procedimentos relacionados com a arrecadação de receitas tituladas pelos COFECON e CORECON obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, transparência, que norteiam toda a atuação da Administração Pública, sem prejuízo de outros princípios de direito.

CAPÍTULO III DAS PREMISSAS APLICÁVEIS

Art. 3º A eficácia deste Manual de Arrecadação de Receitas do Sistema COFECON/CORECON está respaldada:

- I - nos dispositivos constitucionais aplicáveis, em especial no que consta no artigo 149;
- II - no Código Tributário Nacional - CTN, disposto na Lei nº 5.172/1966, incluídas as modificações posteriores;
- III - na Lei nº 1.411/1951 e nas modificações nela introduzidas;
- IV - no Decreto nº 31.794/1952.
- V - nas Leis nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e nº 12.514, de 28 de outubro de 2011; ([Incluído pela Resolução 2091, de 11 de novembro de 2021](#))
- VI - dos Decretos-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e nº 1.569, de 8 de agosto de 1977. ([Incluído pela Resolução 2091, de 11 de novembro de 2021](#))

~~Art. 4º A faculdade de cobrar e executar as anuidades, multas e preços de serviços devidos é conferida aos Conselhos Regionais de Economia, nos termos da Lei nº 1.411/51 e na norma~~

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

~~expressa no artigo 2º da Lei 11.000 de 15 de dezembro de 2004.~~ ([Revogado pela Resolução 2091, de 11 de novembro de 2021](#))

Art. 4º A faculdade de cobrar e executar as anuidades, multas, preços de serviços, bem como multas por violação ética e outras obrigações definidas em lei especial, é conferida aos Conselhos Regionais de Economia, nos termos da Lei nº 1.411/1951 e na norma expressa no artigo 4º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. ([Incluído pela Resolução 2091, de 11 de novembro de 2021](#))

Art. 5º Constituem receitas dos CORECONs:

- I - 4/5 das multas aplicadas (art. 11 alínea “a” da Lei 1411/51);
- II - 4/5 das anuidades regularmente instituídas (art. 11 alínea “b” da Lei 1411/51);
- III - 4/5 da taxa de registro facultativo de qualquer contrato, parecer ou documento profissional, a ser fixada pelo COFECON (art. 11 alínea “c” da Lei 1411/51);
- IV - doações e legados (art. 11 alínea “d” da Lei 1411/51);
- V - subvenções dos governos (art. 11 alínea “e” da Lei 1411/51);
- VI - rendimento patrimonial (art. 37 alínea “f” do Decreto 31794/52);
- VII - outras receitas derivadas que venha a auferir em função de prestação de serviços ou patrocínios.

Art. 6º Constituem receitas do COFECON:

- I - 1/5 das receitas de cada CORECON previstas no artigo 11, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei 1411/51 (art. 9º alínea “a” da Lei 1411/51);
- II - doações e legados (art. 9º alínea “b” da Lei 1411/51);
- III - subvenções dos governos (art. 9º alínea “c” da Lei 1411/51);
- IV - receita patrimonial (art. 31 alínea “d” do Decreto 31794/52);
- V - outras receitas derivadas que venha a auferir em função de prestação de serviços ou patrocínios.

CAPÍTULO IV

DA ARRECADAÇÃO DE RECEITAS

Seção I

Da arrecadação das anuidades

Art. 7º Por força do disposto no artigo 149 da Constituição Federal, as anuidades devidas aos CORECON revestem-se de natureza tributária com características de parafiscalidade. (Precedentes: Supremo Tribunal Federal, Mandado de Segurança nº 21.797-9 - 09.03.00; TRF 4ª Região, 2ª Turma, Apelação Cível nº 97.04.66272-6/RS DJ 08.03.2000).

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

Parágrafo único. A atividade administrativa de arrecadação das anuidades obedece às normas e princípios estabelecidos pela pelo Código Tributário Nacional, em especial ao artigo 7º, e pela legislação tributária complementar. (Precedente: TRF 2ª Região, 4ª Turma, Agravo de Instrumento 2000.02.01.048683-1/RJ. DJU 07.06.2001)

~~Art. 8º O fato gerador tributário da anuidade é o registro profissional, tanto das pessoas físicas quanto das pessoas jurídicas. ([Revogado pela Resolução 2091, de 11 de novembro de 2021](#))~~

Art. 8º O fato gerador tributário da anuidade é o registro profissional, tanto das pessoas físicas quanto das pessoas jurídicas, nos termos do artigo 5º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. ([Incluído pela Resolução 2091, de 11 de novembro de 2021](#))

§ 1º A manutenção do registro garante ao registrado direito real de exercer a profissão ou o desenvolvimento de atividades por pessoa jurídica registrada, a qualquer tempo, e representa por si só o surgimento da obrigação tributária relativa à anuidade.

§ 2º. Cabe ao profissional ou à empresa registrada o dever pela atualização dos seus dados cadastrais.

Art. 9º Para a dispensa do pagamento de anuidades, em qualquer caso, não é suficiente a declaração de que o profissional deixou de exercer a atividade respectiva, mas impõem-se a comprovação do pedido formal de baixa de inscrição através do pedido de cancelamento de registro.

Art. 10. O registro com base em declaração de conclusão de curso se constitui em fato gerador da obrigação de anuidades.

Art. 11. Os valores integrais das anuidades devidas pelas pessoas físicas e jurídicas aos Conselhos Regionais de Economia serão estabelecidos pelo Conselho Federal de Economia por meio de ato normativo aprovado por seu Plenário, observados os critérios estabelecidos pela Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. ([Redação dada pela Resolução nº 1.862, de 25.11.11](#))

~~Art. 11. Os valores das contribuições anuais devidas aos Conselhos Regionais de Economia serão estabelecidos respeitando os valores mínimos e máximos definidos e aprovados pelo Plenário do Conselho Federal de Economia por meio de Resolução.~~

§ 1º O Anexo I desta Resolução contém tabela histórica dos valores referidos neste artigo a partir do exercício de 2004.

§ 2º Os Conselhos Regionais de Economia deverão publicar, no Diário Oficial da respectiva Unidade da Federação, os valores das contribuições previstas neste artigo, observado o seguinte:

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

I - o prazo para deliberação e publicação deverá observar ao princípio da anterioridade tributária previsto no artigo 150, III, “b”, da Constituição Federal;

II - a falta da publicação pelo Conselho Regional implicará na aplicação automática dos valores exigidos no exercício anterior, ficando os membros do respectivo Plenário sujeitos às sanções previstas na legislação vigente.

§ 3º Os Conselhos Regionais de Economia emitirão instrumentos de cobrança, até o dia 1º de dezembro do ano anterior ao da exigibilidade da anuidade, incluindo as hipóteses de pagamento em cota única ou em parcelas cujo número é definido por meio do ato do COFECON referido no caput deste artigo.

§ 4º O mesmo ato normativo referido no caput deste artigo também definirá os parâmetros para cobrança dos emolumentos e das multas por descumprimento às normas da Lei nº 1.411/51 e do Decreto nº 31.794/52. ([Incluído pela Resolução nº 1.862, de 25.11.11](#))

Art. 12. A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira que se fará no ato da inscrição ou registro.

§ 1º O pagamento da anuidade devida pelo profissional poderá ser efetuado antecipadamente em cota única com desconto, cujo percentual será definido pelo COFECON por meio do ato referido no caput do artigo anterior.

§ 2º O pagamento de anuidade devida por pessoa jurídica poderá ser efetuado em cota única com desconto ou parcelado, em número de parcelas definidas pelo COFECON por meio do ato referido no caput do artigo anterior.

§ 3º O valor da anuidade devida por pessoa jurídica individual ou sem capital social definido é equiparado ao de pessoa física.

Art. 13. O recebimento de qualquer contribuição devida não quita débitos anteriores (Artigo 158 do Código Tributário Nacional).

Parágrafo único. O inadimplemento ou o atraso no pagamento das anuidades devidas aos Corecons não ensejará a suspensão do registro ou o constituirá impedimento ao exercício da profissão. ([Incluído pela Resolução 2091, de 11 de novembro de 2021](#))

Art. 14. O primeiro registro do economista junto ao CORECON implica na exigibilidade apenas dos duodécimos da anuidade correspondentes ao período entre a data da solicitação do registro e o final do respectivo exercício, sem prejuízo das hipóteses de inexigibilidades previstas nos artigos 16 e 17 desta Resolução.

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

Art. 15. O deferimento pelo CORECON do pedido de cancelamento ou suspensão do registro exclui a exigibilidade dos duodécimos da anuidade correspondentes ao período entre a data do pedido e o final do respectivo exercício, sem prejuízo das hipóteses de inexigibilidades previstas nos artigos 16 e 17 desta Resolução.

§ 1º Caso o economista já tenha efetuado o pagamento antecipado e integral da anuidade do exercício, o mesmo fará jus à restituição proporcional dos valores, mediante requerimento a ser apresentado ao Corecon de sua jurisdição, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da decisão que deferiu o pedido mencionado no caput do presente artigo.([Incluído pela Resolução nº 1.990, de 28.05.18](#))

§ 2º O pedido de restituição poderá ser apresentado com o pedido de cancelamento ou de suspensão do registro profissional, porém apenas será apreciado pelo Regional caso o pedido principal seja deferido pelo Corecon.([Incluído pela Resolução nº 1.990, de 28.05.18](#))

§ 3º Caso o Corecon defira pedido de restituição, o mesmo providenciará a devolução de valores, já contemplando eventuais proporções da cota parte de responsabilidade do Cofecon, devidamente corrigidos, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, em conta bancária de titularidade do economista a ser indicada quando da protocolização do pedido.([Incluído pela Resolução nº 1.990, de 28.05.18](#))

§ 4º Quando os Corecons remeterem ao Cofecon os balancetes trimestrais previstos no artigo 17 da Resolução nº 1.841, de 10 de dezembro de 2010, os mesmos deverão encaminhar demonstrativo analítico do cálculo da cota-parte, devidamente comprovado, evidenciando os eventuais descontos efetuados, inclusive quando envolver o ressarcimento previsto no parágrafo anterior, sem prejuízo de posteriores compensações.([Incluído pela Resolução nº 1.990, de 28.05.18](#))

Subseção I

Das hipóteses de inexigibilidade das anuidades

~~Art. 16. No caso de falecimento do economista, proceder-se-á à baixa “ex-officio” do registro e com base na interpretação do § 2º do art. 6º combinado com o art. 7º da Lei 12.514/2011, não incidirá a exigibilidade das anuidades vencidas e não pagas do economista até o limite de 10 (dez) vezes o valor da anuidade. (Redação dada pela Resolução nº 1.881, de 29.11.2012)~~

~~Art. 16 No caso de falecimento do economista, proceder-se-á à baixa “ex-officio” do registro e à remissão dos débitos eventualmente existentes. (Redação dada pela Resolução nº 1.960, de 24.10.16)~~ ([Suspenso por prazo indeterminado pela Resolução nº 2.164, de 20.06.2024](#))

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

~~Art. 17. Além da possibilidade prevista no artigo anterior, o pagamento da anuidade devida por profissional economista poderá ser dispensado nas seguintes hipóteses: (Revogado pela Resolução nº 1.862 de 25.11.11)~~

~~I — aposentadoria por invalidez ou por tempo de serviço; (Revogado pela Resolução nº 1.862, de 25.11.11)~~

~~II — enfermidade que implique na incapacidade laborativa absoluta; (Revogado pela Resolução nº 1.862, de 25.11.11)~~

~~III — suspensão ou cancelamento do registro, devidamente formalizado, conforme normativo do COFECON que trata dos registros profissionais. (Revogado pela Resolução nº 1.862, de 25.11.11)~~

~~§ 1º. Qualquer dispensa de pagamento de débitos somente será reconhecida mediante solicitação do interessado, em requerimento próprio, conforme modelo fixado no Anexo II desta Resolução, acompanhado da documentação comprobatória da condição a ele associada, ressalvada a hipótese do falecimento do economista. (Revogado pela Resolução nº 1.862, de 25.11.11)~~

~~§ 2º. A dispensa do pagamento das anuidades ensejará, quando regularmente reconhecida posteriormente ao lançamento do crédito respectivo, a anulação de ofício do referido lançamento, com amparo no artigo 149, VIII, do Código Tributário Nacional. (Revogado pela Resolução nº 1.862, de 25.11.11)~~

~~§ 3º. Nos casos previstos no caput deste artigo, a dispensa de pagamento incluirá apenas os débitos cujo fato gerador tenha ocorrido após a comprovada ocorrência da circunstância que implica na dispensa. (Revogado pela Resolução nº 1.862, de 25.11.11)~~

~~§ 4º. O reconhecimento da inexigibilidade de débitos prevista neste artigo, aprovado pelo Plenário do Conselho Regional, deverá ser encaminhado ao Conselho Federal de Economia para homologação. (Revogado pela Resolução nº 1.862, de 25.11.11)~~

~~§ 5º. A comprovação da hipótese de enfermidade que implique na incapacidade laborativa absoluta, prevista no inciso II deste artigo, far-se-á apenas mediante atestado firmado por profissional médico, que declare ser o requerente portador de enfermidade que resultou na incapacidade permanente para o trabalho, informando ainda a data de início desta incapacidade. (Revogado pela Resolução nº 1.862, de 25.11.11)~~

~~§ 6º. Na verificação da hipótese de aposentadoria por invalidez, prevista no inciso I deste artigo, deverá o CORECON assegurar-se de que os documentos apresentados são originados da autoridade previdenciária pública a que está vinculado o requerente e comprovam a concessão da~~

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

~~respectiva aposentadoria, fazendo expressa referência ao motivo que a gerou e ao dispositivo relativo a esse tipo de aposentadoria do regime previdenciário que beneficia o requerente. (Revogado pela Resolução nº 1.862, de 25.11.11)~~

~~§ 7º. Os aposentados por tempo de serviço também gozarão da possibilidade da inexistência do pagamento da anuidade, desde que: (Revogado pela Resolução nº 1.862, de 25.11.11)~~

~~I — não mais exerça atividade remunerada inerente a profissão, a ser comprovada mediante documentação comprobatória ou declaração do interessado, que se responsabilizará sobre a sua veracidade; (Revogado pela Resolução nº 1.862, de 25.11.11)~~

~~II — apresente a documentação expedida pelo órgão previdenciário ao qual está ligado e comprove a circunstância. (Revogado pela Resolução nº 1.862, de 25.11.11)~~

~~§ 8º. As hipóteses de inexistência do pagamento da anuidade previstas nos incisos II e III do caput deste artigo não implicam no cancelamento do registro do economista junto ao respectivo Conselho Regional, permanecendo inalterados todos os direitos e deveres profissionais. (Revogado pela Resolução nº 1.862, de 25.11.11)~~

Art. 17. Além da possibilidade prevista no artigo anterior, o pagamento da anuidade devida por profissional economista será dispensado enquanto durar a suspensão e na hipótese de cancelamento do registro, a partir do protocolo do respectivo requerimento, conforme normativo do COFECON que trata dos registros profissionais. (Redação dada pela Resolução nº 1.862, de 25.11.11)

~~Parágrafo Único — O reconhecimento da inexistência de débitos prevista neste artigo, aprovado pelo Plenário do Conselho Regional, deverá ser submetido ao Conselho Federal de Economia para homologação, ressalvada a hipótese prevista no artigo 16. (Redação dada pela Resolução nº 1.960, de 24.10.16)~~

Parágrafo Único – O reconhecimento da inexistência de débitos prevista neste artigo, aprovado pelo Plenário do Conselho Regional, deverá ser submetido ao Conselho Federal de Economia para homologação, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 15 e no artigo 16. (Alterado pela Resolução nº 1.990, de 28.05.18)

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

Subseção II

Do parcelamento e da arrecadação de anuidades em atraso

Art. 18. Os débitos de anuidades vencidas poderão ser parcelados na forma e condições previstas nesta Subseção.

Art. 19. Obedecidas às normas previstas nesta Resolução, cada Conselho Regional de Economia poderá fixar, por ato próprio do seu Plenário, as condições de parcelamento, a ser concedido em cada caso individual, respeitados:

~~I – o limite máximo de 30 (trinta) parcelas;~~ [\(Revogado pela Resolução nº 1.932, de 01.06.2015\);](#)

I – o limite máximo de 30 (trinta) parcelas, observado cumulativamente o critério estabelecido no inciso III deste dispositivo, prevalecendo o número menor de parcelas resultantes [\(Redação dada pela Resolução nº 1.932, de 01.06.2015\);](#)

II – a periodicidade mensal de cada parcela;

~~III – o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) de cada parcela, na data da consolidação do montante final para efeito do parcelamento;~~ [\(Revogado pela Resolução nº 1.932, de 01.06.2015\);](#)

III – o valor mínimo de cada parcela deverá corresponder ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento) da anuidade vigente no exercício de referência da data da consolidação do montante final para efeito do parcelamento [\(Redação dada pela Resolução nº 1.932, de 01.06.2015\);](#)

IV – o vencimento da primeira parcela em até 10 (dez) dias a partir da data da formalização do parcelamento, nos termos do parágrafo 2º deste artigo.

§ 1º Os CORECONs poderão autorizar nas Resoluções respectivas que o banco receba as parcelas dentro de um prazo máximo de 10 (dez) dias da data de vencimento de cada parcela.

§ 2º O parcelamento será formalizado mediante a celebração de Termo de Confissão, Consolidação e Parcelamento de Dívida, conforme modelo do Anexo IX desta Resolução.

~~§ 3º O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil, e adesão às condições de parcelamento estabelecidas neste artigo.~~

§ 3º - O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida, nos termos dos artigos 389, 394 e 395 do Código de Processo Civil, e adesão às condições de parcelamento estabelecidas neste artigo. [\(Incluído pela Resolução nº 2016, de 05.08.2019\);](#)

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

§ 4º A falta de pagamento de qualquer parcela implicará no imediato vencimento antecipado do saldo remanescente e a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa, ou prosseguimento de execução fiscal, sendo admitida uma repactuação do parcelamento a critério do Plenário do Regional.

§ 5º Mediante solicitação do devedor o Conselho Regional de Economia informar-lhe-á o valor consolidado de seu débito atualizado.

Subseção III

Da metodologia de atualização e valoração da multa e mora das anuidades em atraso

~~Art. 20. Os valores das anuidades em atraso serão corrigidos pela variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – INPC/IBGE, acumulado mensalmente a partir do mês em que se caracterizou o atraso, até o mês anterior ao do pagamento, acrescidos de 1% (um por cento) de juros de mora ao mês, nos termos do § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional. ([Revogado pela Resolução 2091, de 11 de novembro de 2021](#))~~

~~§ 1º Sobre os valores corrigidos na forma disposta neste artigo será aplicada multa moratória de 2% (dois por cento). ([Revogado pela Resolução 2091, de 11 de novembro de 2021](#))~~

~~§ 2º A cobrança de multa moratória poderá ser dispensada pelo Conselho Regional, nos termos do artigo 19 desta Resolução, mediante ato normativo do próprio Plenário que expressamente preveja, em caráter geral, a não incidência da obrigação acessória, tendo por fundamento a prerrogativa conferida ao credor de qualquer obrigação pelas normas expressas nos artigos 408 a 416 do Código Civil. ([Revogado pela Resolução 2091, de 11 de novembro de 2021](#))~~

~~§ 3º Para débitos anteriores a 31 de março de 2001, o cálculo previsto neste artigo será processado com observância do seguinte: ([Revogado pela Resolução 2091, de 11 de novembro de 2021](#))~~

~~I – se os débitos forem anteriores a 26/10/2000, as anuidades terão seus valores convertidos em quantidades de UFIR vigente nos meses de seus respectivos vencimentos e convertidos, considerando o valor unitário da UFIR de R\$ 1,0641; ([Revogado pela Resolução 2091, de 11 de novembro de 2021](#))~~

~~II – o montante do débito obtido na forma do inciso anterior será então corrigido mensalmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – INPC/IBGE, acumulado mensalmente a partir de 01/11/2000, até o mês anterior ao do efetivo parcelamento da dívida, acrescido de 1% (um por cento) de juros de mora ao mês, nos~~

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

~~termos do § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional;~~ ([Revogado pela Resolução 2091, de 11 de novembro de 2021](#))

~~§ 4º. Nos débitos inscritos em Dívida Ativa, o CORECON acrescerá ao montante os honorários advocatícios e mais emolumentos vigentes.~~ ([Revogado pela Resolução 2091, de 11 de novembro de 2021](#))

Art. 20. Os créditos dos Conselhos, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais (art. 37-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002). ([Incluído pela Resolução 2091, de 11 de novembro de 2021](#))

§ 1º Aos valores dos débitos em atrasos, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, incidirão juros de mora, contados do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento (art. 61, § 3º da Lei nº 9.430/1996 c/c os art. 30 e 37-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 c/c art. 161, § 1º do CTN).

§ 2º. Será aplicada a Taxa SELIC para os débitos constituídos a partir de abril de 1995, respeitadas as situações jurídicas já consolidadas até o dia 31 de dezembro de 2021, salvo determinação judicial em sentido contrário. ([Redação dada pela Resolução 2.100, de 31 de janeiro de 2022](#))

§ 3º Sobre os valores corrigidos na forma disposta neste artigo será aplicada multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo até o dia em que ocorrer o pagamento, limitado a 20% (vinte por cento), conforme estabelece o art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 4º A cobrança de multa moratória poderá ser dispensada pelo Conselho Regional, nos termos do artigo 19 desta Resolução, mediante ato normativo do próprio Plenário que expressamente preveja, em caráter geral, a não incidência da obrigação acessória, tendo por fundamento a prerrogativa conferida ao credor de qualquer obrigação pelas normas expressas nos artigos 408 a 416 do Código Civil e as disposições contidas no CTN.

§ 5º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo dos honorários advocatícios, podendo ser reduzido pela metade caso o débito inscrito como Dívida Ativa seja pago antes do ajuizamento da execução fiscal (art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/1969 c/c art. 37-A, §

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

1º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 c/c inciso III do art. 30 da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016 e art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977).

§ 6º Não sendo possível ou caso reste fundamentadamente afastada a inclusão do encargo legal a que se refere o parágrafo anterior, aos créditos inscritos em Dívida Ativa deverão ser acréscimos de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 827 do Código de Processo Civil.

~~Art. 20-A. As verbas sucumbenciais pagas pela parte vencida ao patrono da parte vencedora a título de honorários advocatícios nas ações judiciais, de qualquer natureza, em que o Cofecon e os Corecons forem partes, dada sua natureza alimentar, serão devidas e destinadas integralmente aos ocupantes de cargos privativos de advogados e procuradores da ativa, sem distinção de cargo, carreira ou lotação das respectivas autarquias que integrem. ([Incluído pela Resolução 2091, de 11 de novembro de 2021](#)) ([Revogado pela Resolução nº 2.111, de 4 de julho de 2022](#))~~

Art. 20-A. As verbas sucumbenciais pagas pela parte vencida ao patrono da parte vencedora a título de honorários advocatícios nas ações judiciais, de qualquer natureza, em que o Cofecon e os Corecons forem partes, dada sua natureza alimentar, serão devidas e destinadas integralmente aos advogados e procuradores, sem distinção de cargo, carreira ou lotação das respectivas autarquias que integrem. ([Incluído pela Resolução nº 2.111, de 4 de julho de 2022](#))

§ 1º Os honorários advocatícios de sucumbência não integram o salário e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária, não estando sujeitos à incidência de contribuição previdenciária ou FGTS.

§ 2º O recolhimento dos honorários advocatícios será realizado por meio de documento de arrecadação específico, ou creditados em conta de titularidade da autarquia, que serão contabilizados como receitas extraorçamentárias, e imediatamente transferidos para as contas de titularidade dos próprios advogados ou procuradores a que se refere o caput.

§ 3º Antes de efetuar a transferência a que se refere o parágrafo anterior, o Conselho reterá os valores correspondentes ao imposto sobre a renda.

§ 4º A percepção das verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do teto remuneratório constitucionalmente estabelecido, consoante entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal de Contas da União.

~~§ 5º Os Corecons poderão regulamentar os casos omissos e as situações específicas, ressaltando-se a impossibilidade de a gestão da verba sucumbencial ficar destinada à autarquia. ([Revogado pela Resolução nº 2.111, de 4 de julho de 2022](#))~~

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

§5º Os Corecons poderão regulamentar os casos omissos, as situações específicas, e as regras de rateio e distribuição dos honorários a que se refere o caput, observando-se as regras constantes na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), ressalvando-se a impossibilidade de a titularidade da verba sucumbencial ficar destinada à autarquia. ([Incluído pela Resolução nº 2.111, de 4 de julho de 2022](#))

Subseção IV

Da definição das parcelas decorrentes de parcelamento, da hipótese de carência e da regularidade do devedor

Art. 21. O débito apurado na forma prevista no artigo anterior poderá ser parcelado, conforme definido nos artigos 18 e 19 desta Resolução, dividindo-se o valor do débito pelo número de parcelas, resultando no valor da primeira parcela.

§ 1º Ao valor da primeira parcela referida no caput deste artigo será acrescido o valor correspondente a 0,3% (três décimos por cento) para definição da segunda parcela, sendo as demais parcelas calculadas da mesma forma, cumulativamente.

§ 2º É facultado ao CORECON organizar, para o pagamento do acordo de parcelamento, os boletos na forma de carnê, contendo os valores nominais de cada parcela, calculados na forma deste artigo.

§ 3º O Conselho Regional de Economia, a seu critério, poderá conceder um prazo de carência aprovado em Plenário para início de amortização do débito, nos casos em que o economista comprove estar em situação de desemprego e não dispor de outra fonte de renda.

§ 4º O economista que tiver celebrado contrato de parcelamento de dívida será considerado quite com suas anuidades para todos os efeitos legais, desde que o contrato esteja vigente e o economista tenha cumprido todos os seus termos, por expressa disposição do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.

§ 5º Quaisquer certidões emitidas durante a vigência do acordo de parcelamento deverão conter referência ao parcelamento.

Subseção V

Dos encargos originados de cancelamento e de transferência de registro

Art. 22. O pedido de cancelamento de registro de pessoas físicas e jurídicas, quando couber, será instruído com competente termo de confissão de dívida de anuidades devidas em atraso,

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

sendo que a anuidade do exercício em curso será calculada com base em duodécimos até a data do pedido.

Parágrafo único. A condição de inadimplência com as anuidades não obsta a concessão do cancelamento, se comprovados os pressupostos exigidos para o seu deferimento, sem prejuízo do prosseguimento por parte do CORECON das ações administrativas e judiciais impostas por lei que visem ao recebimento dos valores devidos pelo requerente. (Precedente: TRF 1a Região, 1a Turma, Remessa Ex-officio 1996.01.341030/GO, DJU 09/08/1999).

Art. 23. Quando do pedido de transferência de registro de pessoas físicas e jurídicas para outro CORECON não se alteram as exigibilidades das anuidades vencidas, observado o seguinte:

I - o Conselho de destino deverá inicialmente averiguar, junto ao de origem, a existência de débitos vencidos de responsabilidade do interessado, registrando o resultado da verificação nos autos do processo, antes da distribuição a relator;

II - a ocorrência de débitos vencidos junto ao Conselho de origem não impedirá a transferência, devendo, entretanto, o interessado instruir o pedido com competente termo de confissão de dívida de anuidades devidas ou termo de quitação dos débitos;

III - é facultado ao economista quitar junto ao Conselho de destino os débitos que mantinha no Conselho de origem, devendo o Conselho de destino transferir os recursos ao Conselho de origem;

IV - o Conselho de origem deverá providenciar a imediata execução do saldo dos débitos vencidos do economista transferido, descontando do valor a executar as parcelas eventualmente pagas ao Conselho de destino.

Parágrafo único. Quando da instalação de novo Conselho por desmembramento, ou fusão de outros, o Conselho instalado sucede o Conselho de origem na titularidade das receitas devidas pelos economistas transferidos, vedada a cobrança de quaisquer emolumentos dos profissionais em função da transferência dos registros.

Subseção VI

Dos procedimentos para cobrança amigável de débitos pendentes

Art. 24. Além da emissão dos instrumentos de cobrança previstos no § 3º do artigo 11 desta Resolução, relativos à anuidade corrente, os CORECONS emitirão de ofício e encaminharão às pessoas físicas e jurídicas registradas os seguintes instrumentos de cobrança:

I - relativos a qualquer anuidade anterior em débito;

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

II - relativos às parcelas de débitos objeto de acordo de parcelamento.

Parágrafo único. É responsabilidade do Conselho Regional fiscalizador, inserir nos documentos de cobrança texto específico informando individualmente ao contribuinte sobre a existência de dívida anterior vencida e não regularizada em seu nome.

Art. 25. O CORECON realizará trimestralmente o levantamento dos contribuintes para os quais é necessário o envio de instrumentos de cobrança.

Parágrafo único. Se já tiverem sido enviados instrumentos de cobrança para o contribuinte no exercício, o envio de novo documento somente será obrigatório se tiver havido modificação na situação dos débitos correspondentes.

Art. 26. Os CORECONs enviarão comunicações aos contribuintes que não quitarem os débitos, iniciando os procedimentos, invariavelmente, pela via amigável de cobrança, podendo, para tal fim, ser utilizado o modelo do anexo V desta Resolução.

Subseção VII

Do monitoramento da inadimplência decorrente de anuidades

Art. 27. Os CORECONS manterão controle permanente do recolhimento das contribuições devidas, organizando as informações acerca da inadimplência, sistematizadas em periodicidade no mínimo trimestral.

Seção II

Da arrecadação dos emolumentos e das multas

Art. 28. Os emolumentos devidos aos Conselhos Regionais de Economia serão cobrados em decorrência dos seguintes atos praticados:

I - registro de pessoa física;

~~II - expedição segunda via de carteira de identidade do economista;~~ ([Revogado pela Resolução nº 1.862, de 25.11.11](#))

II - expedição de carteira de identidade do economista; (Redação dada pela Resolução nº 1.862, de 25.11.11)

~~III - cancelamento de registro de pessoa física;~~ ([Revogado pela Resolução nº 1.862, de 25.11.11](#))

III - cancelamento de registro de pessoa física e de pessoa jurídica; ([Redação dada pela Resolução nº 1.862, de 25.11.11](#))

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

IV - emissão de certidões de qualquer natureza solicitadas por pessoas físicas, incluídas alterações de nomes e registros de especialização profissional e de acervo técnico;

V - registro original da pessoa jurídica;

VI - registro secundário da pessoa jurídica;

VII - emissão de certidões de qualquer natureza solicitadas por pessoas jurídicas, incluídas as de regularidade de funcionamento, alteração de nomes ou razão social e acervo técnico.

§1º Respeitadas as disposições específicas contidas nesta Seção, aplicam-se à arrecadação e gestão dos emolumentos e multas aqui mencionados todos os dispositivos gerais e operacionais contidos nas normas deste Manual de Arrecadação de Receitas do Sistema COFECON/CORECON.

§2º Os valores dos emolumentos devidos aos Conselhos de Economia serão fixado por cada Conselho Regional de Economia, obedecidos os valores mínimos e máximo definidos pelo Conselho Federal de Economia por meio do ato referido no artigo 11 desta Resolução.

§3º Os emolumentos são devidos exclusivamente em função dos fatos geradores especificados no caput deste artigo, vedada a instituição de quaisquer outras modalidades.

§4º O disposto no parágrafo anterior não impede a cobrança por parte dos Conselhos Federal e Regionais de Economia por outros serviços solicitados voluntariamente por terceiros ou o recebimento de rendimentos patrimoniais de qualquer espécie, conforme facultado pelos artigos 31 alínea, “d”, e 37, alínea “f”, do Decreto nº 31.794/52.

§5º As demais receitas de que trata o parágrafo anterior não se revestem de caráter tributário.

Art. 29. Serão concedidas exclusivamente as seguintes remissões de emolumentos:

I - decorrentes de pedidos aos CORECON para emissão de certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações a serem expedidas no prazo de quinze dias da data do pedido.

(Artigo 1º da Lei nº 9.051/95).

II - para a emissão de certidão solicitada por pessoa física que comprove estar amparada pelo benefício da assistência judiciária gratuita e que declare a incapacidade econômica para o pagamento do emolumento;

III - para o primeiro registro de pessoa jurídica individual;

IV - para a emissão de certidões solicitadas pelas pessoas jurídicas referenciadas no inciso anterior, nos 180 (cento e oitenta) dias posteriores ao respectivo registro.

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

Parágrafo único. Quando do primeiro registro de profissional, o economista fica dispensado do pagamento dos emolumentos referentes à expedição da carteira de identidade profissional.

Art. 30. As infrações aos dispositivos da Lei nº 1411/51 terão o valor graduado pelo CORECON que as aplicar, entre os limites de 5 % (cinco por cento) e 250 % (duzentos e cinquenta por cento) do valor da anuidade relativa à condição do infrator, consoante expressa determinação do artigo 19, alínea “a”, da mesma Lei nº 1411/51.

§ 1º As hipóteses de aplicação e gradação das multas são exclusivamente aquelas expressamente previstas nas normas do Conselho Federal de Economia.

§ 2º Os créditos derivados da imposição de multas constituem Dívida Ativa em favor do Conselho que a impuser, por expressa determinação dos parágrafos 1º e 2º do artigo 2º da Lei 6830/80, uma vez que a sua aplicação e cobrança são atribuídos aos CORECONs pelo artigo 19 da Lei nº 1.411/51.

Seção III

Da decadência e da prescrição

Art. 31. Dada a condição de tributo inerente às contribuições devidas aos CORECONs, nos termos do artigo 149 da Constituição Federal, estão as mesmas contribuições sujeitas à extinção, por força da aplicação dos institutos da decadência e da prescrição, conforme disposto no artigo 156, V, do CTN.

§ 1º Constitui ato de improbidade administrativa, de inteira responsabilidade do presidente e dos demais membros que compõem o Plenário do CORECON em que, por desídia, deixe de executar a dívida de anuidade em virtude da configuração da decadência ou da prescrição.

§ 2º No caso das anuidades, o prazo decadencial para proceder ao lançamento e, conseqüentemente, constituir o crédito tributário é de 5 (cinco) anos, contados do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado, nos termos do artigo 173, I, do CTN.

§ 3º Uma vez procedido o lançamento, a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva, podendo ser interrompida nas seguintes casos previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN:

- I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO V DA DÍVIDA ATIVA

Art. 32. As anuidades devidas por pessoas físicas e jurídicas aos Conselhos Regionais de Economia, quando não pagas, esgotados os procedimentos administrativos de cobrança, serão inscritas na Dívida Ativa a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do respectivo vencimento.

Art. 33. Constatada a inadimplência dos créditos a que se refere o artigo anterior, o CORECON encaminhará ofício de notificação ao profissional ou às pessoas jurídicas informando-os da situação e discriminando no mesmo ofício todos os dados que pretender registrar no lançamento tributário e na sua dívida ativa, fixando prazo não inferior a 30 (trinta) dias para quitação do débito. (Artigos 142, 201 a 204 do CTN).

Parágrafo único. A notificação far-se-á obrigatoriamente por via postal com aviso de recebimento, nos termos do artigo 8º e incisos da Lei nº 6830/80, expedida conforme Modelo do Anexo IV desta Resolução, contendo:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros (artigo 202, I, do CTN);

II - o valor total a quantia devida e a maneira de calcular os juros e encargos de mora acrescidos (artigo 202, II, do CTN);

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado (artigo 202, III do CTN);

IV - o número do processo administrativo de que se originar o crédito, quando houver, em particular no caso de multas (artigo 202, V, do CTN);

V - o prazo para pagamento, não inferior a 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do aviso;

VI - o aviso de que a continuidade da inadimplência acarretará a inscrição do débito na Dívida Ativa e o prosseguimento da cobrança judicial do débito, nos termos do artigo 201 do CTN.

Art. 34. Os processos administrativos de registro e de fiscalização dos quais surjam créditos de natureza tributária em favor dos Conselhos, consubstanciados em Certidão de Dívida Ativa - CDA, exigem a observância dos princípios constitucionais do processo administrativo, em particular

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

da ampla defesa e do contraditório, como condição de validade da CDA respectiva (TRF 1ª Região, 4a Turma, Remessa Ex-Officio 1999.01.00.040062-0/RO, DJU 05/05/2000).

§ 1º A inscrição do débito em dívida ativa ou a sua execução será precedida da regular notificação do contribuinte, nos termos do artigo 145 do Código Tributário Nacional. (Precedente: TRF 1ª Região, 4a Turma, Remessa Ex-Officio 1999.01.00.040062-0/RO, DJU 05/05/2000)

§ 2º A certidão relativa aos créditos devidos aos Conselhos Regionais de Economia nos termos deste capítulo não pagos no prazo fixado para pagamento tem caráter de título executivo extrajudicial, por expressa disposição do art. 2º, § 2º, da Lei 11000/2004.

Art. 35. Os créditos dos CORECONs relativos a anuidades e emolumentos são exigíveis pela ação executiva processada perante a Justiça Federal, nos termos do artigo 2º da Lei nº 6.206/75, observado o regime da Lei 6830/80. (Precedentes: Superior Tribunal de Justiça, Conflito de Competência nº 27.997/MG, DJU 11/02/00; Conflito de Competência nº 69.579/SP, DJU 17/11/06; Conflito de Competência nº 65.436/MG, DJU 31/07/06; TRF 1ª Região, 3ª Turma, Apelação Cível 1999.010.00.49075-2/MT DJU 17.12.1999).

§ 1º. Os CORECONs ficam autorizados a realizarem conciliações nas execuções fiscais em trâmite; ([Incluído pela Resolução nº 1.980, de 11.09.2017](#))

§ 2º. Os débitos poderão ser pagos com desconto sobre multas e juros, conforme critérios e condições a serem estipuladas por Resolução própria de cada Conselho Regional; ([Incluído pela Resolução nº 1.980, de 11.09.2017](#))

§ 3º. Aos valores dos débitos a serem conciliados serão acrescidos honorários advocatícios e custas judiciais. ([Incluído pela Resolução nº 1.980, de 11.09.2017](#))

Art. 36. Protocolada contestação ou impugnação ao lançamento dentro do prazo fixado para pagamento, o pedido será recebido e analisado como recurso, na forma do artigo 145, I, do CTN, sendo que:

I - não acolhido o recurso, ou acolhido parcialmente, o processo terá prosseguimento com as alterações no lançamento que forem deliberadas na decisão recursal;

II - da decisão recursal será dada ciência ao recorrente, nas mesmas condições em que foi efetuada a notificação original, nos termos do artigo 33 desta Resolução.

Art. 37. O CORECON formalizará o lançamento do débito na Dívida Ativa quando não ocorrer o pagamento dentro do prazo fixado para quitação ou quando a impugnação ao lançamento for indeferida total ou parcialmente pelo Plenário, na forma do inciso I do artigo anterior, em termo próprio, com os elementos e formalidades exigidos pelo artigo 202 do CTN e pelo art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80.

Parágrafo único. O valor a ser inscrito na Dívida Ativa abrange:

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

I - o valor originário do débito;

II - a atualização monetária, de acordo com o artigo 20 desta Resolução;

III - os juros de mora, de acordo com o artigo 20 desta Resolução;

~~IV - emolumentos e outros encargos tal como previstos no artigo 20 desta Resolução;~~

[\(Revogado pela Resolução 2091, de 11 de novembro de 2021\)](#)

IV. emolumentos e outros encargos tal como previstos nos artigos 20 e 20-A desta Resolução; [\(Incluído pela Resolução 2091, de 11 de novembro de 2021\)](#)

Art. 38. A inscrição far-se-á no Livro de Registro da Dívida Ativa, mediante o preenchimento do Termo de Inscrição da Dívida Ativa, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, que poderá ser elaborado por processo manual, mecânico ou eletrônico, nos termos e na forma do Anexo VI desta Resolução, numerado e rubricado, folha por folha, pelo Presidente do CORECON, nos termos do artigo 2º, parágrafos 5º, 6º e 7º da Lei nº 6.830/80.

§ 1º O Termo de Inscrição da Dívida Ativa deverá conter os seguintes elementos:

I - número de ordem e data da inscrição da Dívida Ativa;

II - nome do devedor, dos co-responsáveis e o domicílio e residência de um ou de outros;

III - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, se pessoa física, ou o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, se pessoa jurídica;

IV - valor originário da dívida, bem como o seu termo inicial, a taxa de juros, a multa e demais encargos que estiverem sendo cobrados, mencionando os normativos que orientam a forma de calculá-los;

V - a origem, a natureza e o fundamento legal ou regulamentar da dívida;

VI - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária e o termo inicial para cálculo;

VII - o número do processo administrativo ou do auto de infração, a que se vincula a dívida, se neles tiver sido apurado o valor da dívida.

§ 2º O Presidente do CORECON poderá delegar a numeração, rubrica e autenticação das folhas do Livro de Registro da Dívida Ativa a empregado do Conselho, mediante Portaria de delegação publicada na imprensa oficial, situação em que sob cada assinatura do delegatário constará, além do seu nome, o número e a data de publicação da Portaria de delegação.

§ 3º Cada Livro de Registro da Dívida Ativa será iniciado com Termo de Abertura, na forma do modelo do Anexo III desta Resolução, com a firma indelegável do Presidente e do empregado do CORECON responsável pelas funções de arrecadação e controle da Dívida Ativa.

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

Art. 39. Após a realização dos procedimentos previstos no artigo anterior, será emitida Certidão de Dívida Ativa, que conterá os mesmos elementos de seu Termo de Inscrição, além da indicação do Livro de Registro da Dívida Ativa e da folha de inscrição, conforme artigo 202, parágrafo único, do CTN, e será autenticada pelo Presidente do CORECON, nos termos do artigo 2º, § 6º, da Lei nº 6.830/80.

§ 1º A Certidão de Dívida Ativa também poderá ser preparada e numerada por processo manual, mecânico ou eletrônico, devendo obedecer ao modelo do Anexo VII desta Resolução. (§ 7º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80).

§ 2º O Presidente do CORECON poderá delegar a autenticação das Certidões de Dívida Ativa a empregado do Conselho, mediante Portaria de delegação publicada na imprensa oficial, situação em que em sob cada assinatura do delegatário constará, além do seu nome, o número e a data de publicação da Portaria de delegação.

§ 3º O Modelo de Certidão de Dívida Ativa, constante no ANEXO VII desta Resolução, trata da arrecadação de anuidades e encargos dela decorrentes.

§ 4º O Modelo de Certidão de Dívida Ativa apresentado no ANEXO X desta Resolução diz respeito à arrecadação de multas provenientes de fiscalização do exercício profissional.

§ 5º No caso das multas resultantes de processos de fiscalização, decorrido o prazo para pagamento previsto na notificação de débito, será encaminhada posteriormente ao julgamento em definitivo do processo.

Art. 40. No momento de inscrição do crédito no Livro de Registro da Dívida Ativa é necessário o concomitante registro contábil do crédito tributário no Ativo da entidade, conforme norma expressa no artigo 39, § 1º, da Lei nº 4.320/64.

Art. 41. A inscrição do débito na Dívida Ativa somente será cancelada após a quitação total do débito que a originou ou quando ocorrer qualquer das demais causas de extinção do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 156 do CTN, apurada, quando necessária, em regular processo administrativo, sendo que, ocorrendo parcelamento da dívida, o mesmo deverá ser averbado à margem do Termo de Inscrição da Dívida Ativa.

~~Art. 42. Observado o princípio da proporcionalidade entre o valor do débito e os respectivos custos de cobrança, estabelecido no artigo 14, § 3º, II, da Lei Complementar 101/2000, o CORECON poderá diferir o ajuizamento da execução ante cada contribuinte de forma a acumular num mesmo processo de execução o maior número de anuidades de exercícios consecutivos, sendo que:~~
([Revogado pela Resolução 2091, de 11 de novembro de 2021](#))

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

~~I — o CORECON deverá ter sempre disponível os elementos que comprovem a circunstância prevista neste artigo; ([Revogado pela Resolução 2091, de 11 de novembro de 2021](#))~~

~~II — a demonstração da circunstância prevista no inciso anterior será processada, para cada Certidão da Dívida Ativa, em regular processo administrativo. ([Revogado pela Resolução 2091, de 11 de novembro de 2021](#))~~

Art. 42. Os Corecons não executarão judicialmente: ([Incluído pela Resolução 2091, de 11 de novembro de 2021](#))

I. os valores considerados irrecuperáveis, de difícil recuperação ou com custo de cobrança superior ao débito;

II. dívidas com valor total inferior a 5 (cinco) vezes o constante no inciso I do caput do art. 6º, observado o seu § 1º, da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

§1º Os Corecons poderão deixar de cobrar, administrativamente, os valores irrisórios, assim considerado aqueles cujo débito seja inferior ao valor correspondente a 120% (cento e vinte por cento) do valor bruto da anuidade atualizada anualmente pelo Cofecon.

§2º Os Corecons poderão diferir o ajuizamento da ação de execução ou a adoção de medidas administrativas de cobrança de forma a acumular o maior número de anuidades devidas, observado o prazo prescricional, o qual tem início quando o total da dívida inscrita atingir o valor mínimo legalmente previsto.

§3º Consideram-se irrecuperáveis ou de difícil recuperação os créditos inscritos em dívida ativa quando:

I. inscritos há mais de 10 (dez) anos e sem anotação atual de garantia ou suspensão de exigibilidade;

II. com exigibilidade suspensa por decisão judicial, nos termos do art. 151, IV ou V, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, há mais de 10 (dez) anos;

III. de titularidade de devedores:

a) falidos;

b) em recuperação judicial ou extrajudicial;

c) em liquidação judicial;

d) em intervenção ou liquidação extrajudicial.

IV. de titularidade de devedores pessoa jurídica cuja situação cadastral no CNPJ seja:

a) baixado por inaptidão;

b) baixado por inexistência de fato;

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

- c) baixado por omissão contumaz;
- d) baixado por encerramento da falência;
- e) baixado pelo encerramento da liquidação judicial;
- f) baixado pelo encerramento da liquidação;
- g) inapto por localização desconhecida;
- h) inapto por inexistência de fato;
- i) inapto omissivo e não localização;
- j) inapto por omissão contumaz;
- k) inapto por omissão de declarações;
- l) suspenso por inexistência de fato.

V. de titularidade de devedores pessoa física com indicativo de óbito.

VI. os respectivos processos de execução fiscal estiverem arquivados com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, há mais de 3 (três) anos.

§4º As situações descritas nos incisos III, IV e V do parágrafo anterior devem constar, respectivamente, nas bases do CNPJ e do CPF perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil até a remessa da respectiva certidão ao órgão jurídico para o devido ajuizamento da ação executiva.

§5º A demonstração dos elementos que comprovem e justifiquem as circunstâncias previstas no presente artigo será processada, para cada Certidão da Dívida Ativa, em regular processo administrativo por parte do Corecon.

§6º O disposto no presente artigo não constitui renúncia de receita, nos termos do artigo 14, § 3º, II da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 c/c o artigo 7º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, e não obsta ou limita a realização de medidas administrativas de cobrança, tais como a notificação extrajudicial, a inclusão em cadastro de inadimplentes e o protesto de certidões de dívida ativa.

Art. 43. O descumprimento do Termo de Confissão, Consolidação e Parcelamento de Dívida celebrado pelo contribuinte inadimplente, previsto nos termos do § 2º do artigo 19 desta Resolução, resultará no ajuizamento da ação de execução fiscal.

Art. 44. Em qualquer circunstância, para o ajuizamento da ação de execução fiscal, serão disponibilizados pelo CORECON à respectiva assessoria jurídica os seguintes documentos:

- I - Certidão da Dívida Ativa;
- II - Procuração Judicial;
- III - cópia da Notificação Administrativa com o Aviso de Recebimento;

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

IV - em caso de multas, cópia do processo de fiscalização.

Parágrafo único. A assessoria jurídica do CORECON encarregada da ação executiva fiscal deverá servir-se do modelo de petição inicial constante do Anexo VIII desta Resolução, promovendo as alterações e adaptações que entender necessárias.

Art. 45. Domiciliado o profissional em jurisdição distinta daquela do CORECON ao qual é devida a anuidade, a ação judicial de cobrança será proposta no foro do seu domicílio atual ou no foro em que possui o registro, de acordo com o parágrafo único do art. 578 do CPC.

Parágrafo Único. Os Conselhos Regionais poderão entre si, celebrar Termo de Cooperação com a finalidade de buscar maior celeridade e economia para o processo de cobrança judicial.

Art. 46. Qualquer iniciativa de inscrição do contribuinte no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN), de que trata a Lei nº 10522/2002, dependerá de prévia Resolução do COFECON modificando esta Resolução estabelecendo minuciosamente os procedimentos a adotar pelos CORECONS para o atendimento a todos os requisitos da referida Lei, tendo em vista o rigorosíssimo controle que se faz necessário para o cumprimento das condições legais, sob pena de desconstituição judicial e eventual configuração de responsabilidade das instituições por danos acarretados aos contribuintes. (Precedentes: TRF 1ª Região, 7ª Turma, Agravo de Instrumento nº 2003.01.00.031767-1/GO, DJU 19.03.2004; TRF 1ª Região, 7ª Turma, Apelação Cível nº 1999.37.01.001595-9/MA, DJU 19.04.2004; TRF 1ª Região, 8ª Turma, Remessa Ex-Officio nº 2002.32.00.006796-9/AM, DJU 12.03.2004; TRF 1ª Região, 2ª Turma Suplementar, Apelação Cível nº 1999.01.00.008955-6/MT, DJU 29.01.2004; TRF 1ª Região, 8ª Turma, Apelação em Mandado de Segurança nº 2000.40.00.006876-7/PI, DJU 12.03.2004; TRF 1ª Região, 7ª Turma, Agravo de Instrumento nº 2003.01.00.030707-4/BA, DJU 19.03.2004).

Art. 47. Os procedimentos regulados nesta Resolução poderão também ser levados a efeito pelo CORECON, a seu critério, quando da ocorrência de denúncias ou de qualquer outra constatação relativa a inadimplência feita por sua fiscalização.

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

CAPÍTULO VI

DAS POSSIBILIDADES DE PAGAMENTOS DOS CRÉDITOS DOS CORECON POR MEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO.

(Incluído pela Resolução nº 1.909, de 2014).

Art. 48 Ficam os Conselhos Regionais de Economia autorizados a receber os valores decorrentes de anuidades, taxas, emolumentos, multas e todos os demais créditos perante economistas e pessoas jurídicas por meio de cartões de crédito e de débito.

Art. 49 É da livre iniciativa dos CORECON a adoção do procedimento previsto no artigo anterior, devendo, para aquele fim, aprovar ato normativo do Plenário, observados os seguintes critérios:

I - cada CORECON negociará individualmente com a administradora do cartão, com a entidade que congrega as diversas administradoras de cartões ou com a instituição financeira os termos do contrato, envolvendo a forma de implantação e o valor das tarifas a serem pagas;

II - todos os custos decorrentes da implantação e da operacionalização do sistema referido nesta Resolução ficarão a cargo do Conselho Regional;

III - a cota parte destinada ao COFECON incide sobre o valor bruto dos recebimentos referidos nesta Resolução;

IV - a cota parte, obrigatoriamente, será repassada mensalmente para o Conselho Federal de Economia, sendo imediatamente encaminhado o extrato bancário do período, acompanhado de planilha contendo o detalhamento dos recebimentos ocorridos;

V - para a adoção da modalidade de recebimento prevista neste capítulo, os Conselhos Regionais procederão à abertura de uma conta corrente, que será destinada unicamente ao recebimento dos créditos provenientes do pagamento por meio de cartão de crédito ou de débito;

VI - as negociações das dívidas dos economistas e das pessoas jurídicas registradas serão realizadas na sede dos Conselhos Regionais ou nas unidades das delegacias, ou por proposta formal, de iniciativa do Conselho Regional, direcionada ao economista inadimplente;

VII - na hipótese de valores recebidos de forma parcelada, serão observados o limite máximo de parcelas, a periodicidade das parcelas e o valor mínimo das parcelas previsto no artigo 19 desta Resolução.

Parágrafo Único. O contrato mencionado no inciso I deve ser submetido à análise e aprovação formal do Cofecon, previamente à sua assinatura e formalização.

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

CAPÍTULO VII

DA POSSIBILIDADE DE PROTESTO DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA

([Incluído pela Resolução nº 1.924, de 2015](#)).

Art. 50. Ficam os Conselhos Regionais de Economia autorizados a protestar as Certidões de Dívida Ativa - CDA's, nos termos da Lei nº 9.492, de 10/09/1997.(Incluído pela Resolução nº 1.924, de 30 de janeiro de 2015)

Art. 51. É da livre iniciativa dos CORECONs a adoção do procedimento previsto no artigo anterior, devendo, para aquele fim, firmar convênio com Tabelionatos de Protestos de Títulos da respectiva jurisdição. ([Incluído pela Resolução nº 1.924, de 30 de janeiro de 2015](#))

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

ANEXO I - A

HISTÓRICO DO VALOR-BASE DAS ANUIDADES

Exercício 2004

<i>Vigência</i>	A partir de ___/___/2004	Fonte: Consolidação da legislação profissional do economista, Resolução COFECON _____/20____
<i>Pessoa física</i>		RS 210,00 (duzentos e dez reais)
<i>Pessoa jurídica</i>	Em função das faixas de capital:	
	Sem capital destacado ou com capital até R\$ 3.233,00	R\$ 283,00
	Acima de R\$ 3.233,00 até 16.169,00	R\$ 351,00
	Acima de R\$ 16.169,00 até R\$ 32.339,00	R\$ 421,00
	Acima de R\$ 32.339,00 até R\$ 161.697,00	R\$ 635,00
	Acima de R\$ 161.697,00 até R\$ 323.394,00	R\$ 776,00
	Acima de R\$ 323.394,00 até R\$ 646.789,00	R\$ 917,00
	Acima de R\$ 646.789,00	R\$ 1.127,00
<i>Desconto autorizado</i>	A critério dos CORECON mediante Resolução, para o pagamento em cota única da anuidade de pessoa física, até 25% (pagamento até 05 de fevereiro), até 15% (pagamento até 05 de março), e até 5% (pagamento efetuado até o 31 de março).	
<i>Parcelamento autorizado</i>	Em até 6 (seis) parcelas iguais e consecutivas, sem descontos, sendo que o primeiro vencimento deverá ser fixado até 5 de fevereiro	

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

ANEXO I -B

HISTÓRICO DO VALOR-BASE DAS ANUIDADES

Exercício 2005

Vigência A partir de
___/___/2005

Fonte: Consolidação da legislação profissional do economista, Resolução COFECON
_____/20____

Pessoa física

Valor Mínimo: R\$ 222,00 (duzentos e vinte e dois reais)
Valor Máximo: R\$ 263,00 (duzentos e sessenta e três reais)

Pessoa jurídica

Em função das faixas de capital:

FAIXAS DE CAPITAL

	VALOR MÍNIMO	VALOR MÁXIMO
Sem capital destacado ou com capital até R\$ 3.419,71	R\$ 299,00	R\$ 299,00
Acima de R\$ 3.419,71 até R\$ 17.102,78	R\$ 371,00	R\$ 371,00
Acima de R\$ 17.102,78 até R\$ 34.206,61	R\$ 445,00	R\$ 445,00
Acima de R\$ 34.206,61 até R\$ 171.035,16	R\$ 671,00	R\$ 671,00
Acima de R\$ 171.035,16 até R\$ 342.070,33	R\$ 820,00	R\$ 820,00
Acima de R\$ 342.070,33 até R\$ 684.141,71	R\$ 969,00	R\$ 969,00
Acima de R\$ 684.141,71 até R\$ 2.052.425,13	R\$ 1.192,00	R\$ 1.192,00
Acima de R\$ 2.052.425,13 até R\$ 6.157.545,30	R\$ 1.788,00	R\$ 1.788,00
Acima de R\$ 6.157.545,30 até R\$ 12.314.550,78	R\$ 2.503,00	R\$ 2.503,00
Acima de R\$ 12.314.550,78	R\$ 3.504,00	R\$ 3.504,00

Desconto autorizado
pelo COFECON

Percentual de desconto	Prazo de pagamento em cota única
25% (vinte e cinco por cento)	até 05 (cinco) de fevereiro
15% (quinze por cento)	até 05 (cinco) de março
5% (cinco por cento)	até 31 (trinta e um) de março

Parcelamento
autorizado pelo
COFECON

Para pagamento em conta única

2.1 - Os pagamentos das contribuições parafiscais de pessoas físicas, referentes ao exercício de 2005, a seu pedido, poderão ser efetuados em até 6 (seis) parcelas iguais e consecutivas, sem descontos, corrigidas monetariamente pelo INPC-IBGE, sendo que o primeiro vencimento deverá ser fixado até o dia 5 do mês subsequente à solicitação, que deverá ocorrer até o dia 31 de março.

2.2 - Os pagamentos das contribuições parafiscais de pessoas jurídicas, referentes ao exercício de 2005, a seu pedido, poderão ser efetuados em até 3 (três) parcelas iguais e consecutivas, sem descontos, corrigidas monetariamente pelo INPC-IBGE, sendo que o primeiro vencimento deverá ser fixado até o dia 5 do mês subsequente à solicitação, que deverá ocorrer até o dia 31 de março.

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

ANEXO I -C

HISTÓRICO DO VALOR-BASE DAS ANUIDADES

Exercício 2006

Vigência A partir de ____/____/2005 Fonte: Consolidação da legislação profissional do economista, Resolução COFECON ____/20__

Pessoa física Valor Mínimo: R\$ 232,74 (duzentos e trinta e dois reais e setenta e quatro centavos)
Valor Máximo: R\$ 275,72 (duzentos e setenta e cinco reais e setenta e dois centavos)

Pessoa jurídica Em função das faixas de capital:
FAIXAS DE CAPITAL

	VALOR MÍNIMO	VALOR MÁXIMO
Sem capital destacado ou com capital até R\$ 3.585,11	R\$ 313,46	R\$ 313,46
Acima de R\$ 3.585,12 até R\$ 17.929,99	R\$ 388,94	R\$ 388,94
Acima de R\$ 17.929,99 até R\$ 35.861,08	R\$ 466,52	R\$ 466,52
Acima de R\$ 35.861,08 até R\$ 179.307,60	R\$ 703,45	R\$ 703,45
Acima de R\$ 179.307,60 até R\$ 358.615,20	R\$ 859,66	R\$ 859,66
Acima de R\$ 358.615,20 até R\$ 717.231,50	R\$ 1.015,87	R\$ 1.015,87
Acima de R\$ 717.231,50 até R\$ 2.151.694,51	R\$ 1.249,65	R\$ 1.249,65
Acima de R\$ 2.151.694,51 até R\$ 6.455.366,49	R\$ 1.874,48	R\$ 1.874,48
Acima de R\$ 6.455.366,49 até R\$ 12.910.167,03	R\$ 2.624,06	R\$ 2.624,06
Acima de R\$ 12.910.167,03	R\$ 3.673,48	R\$ 3.673,48

Desconto autorizado pelo COFECON

<i>Percentual de desconto</i>	Prazo de pagamento em cota única
25% (vinte e cinco por cento)	até 05 (cinco) de fevereiro
15% (quinze por cento)	até 05 (cinco) de março
5% (cinco por cento)	até 31 (trinta e um) de março

Para pagamento em conta única

Parcelamento autorizado pelo COFECON

2.1 - Os pagamentos das contribuições parafiscais de pessoas físicas, referentes ao exercício de 2005, a seu pedido, poderão ser efetuados em até 6 (seis) parcelas iguais e consecutivas, sem descontos, corrigidas monetariamente pelo INPC-IBGE, sendo que o primeiro vencimento deverá ser fixado até o dia 5 do mês subsequente à solicitação, que deverá ocorrer até o dia 31 de março.

2.2 - Os pagamentos das contribuições parafiscais de pessoas jurídicas, referentes ao exercício de 2005, a seu pedido, poderão ser efetuados em até 3 (três) parcelas iguais e consecutivas, sem descontos, corrigidas monetariamente pelo INPC-IBGE, sendo que o primeiro vencimento deverá ser fixado até o dia 5 do mês subsequente à solicitação, que deverá ocorrer até o dia 31 de março.

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

ANEXO I -D

HISTÓRICO DO VALOR-BASE DAS ANUIDADES

Exercício 2007

Vigência A partir de 01/01/2007 Fonte: Consolidação da legislação profissional do economista, Resolução COFECON 1.773/2006

Pessoa física Valor Mínimo: R\$ 245,00 (duzentos e quarenta e cinco reais)

Valor Máximo: R\$ 289,00 (duzentos e oitenta e nove reais)

Pessoa jurídica Em função das faixas de capital:

FAIXAS DE CAPITAL

VALOR MÍNIMO

Sem capital destacado ou com capital até R\$ 3.585,11	R\$ 326,46
Acima de R\$ 3.585,12 até R\$ 17.929,99	R\$ 405,08
Acima de R\$ 17.929,99 até R\$ 35.861,08	R\$ 485,88
Acima de R\$ 35.861,08 até R\$ 179.307,60	R\$ 732,64
Acima de R\$ 179.307,60 até R\$ 358.615,20	R\$ 895,33
Acima de R\$ 358.615,20 até R\$ 717.231,50	R\$ 1.058,02
Acima de R\$ 717.231,50 até R\$ 2.151.694,51	R\$ 1.301,51
Acima de R\$ 2.151.694,51 até R\$ 6.455.366,49	R\$ 1.952,27
Acima de R\$ 6.455.366,49 até R\$ 12.910.167,03	R\$ 2.732,95
Acima de R\$ 12.910.167,03	R\$ 3.825,92

*Desconto autorizado
pelo COFECON*

Percentual de desconto	Prazo de pagamento em cota única
10% (dez por cento)	até 08 (oito) de janeiro
5% (cinco por cento)	até 07 (sete) de fevereiro

Para pagamento em conta única

*Parcelamento
autorizado pelo
COFECON*

2.1 - Os pagamentos das contribuições parafiscais de pessoas físicas, referentes ao exercício de 2007, a seu pedido, poderão ser efetuados em até 4 (quatro) parcelas iguais e consecutivas, sem descontos, corrigidas pelo valor de 0,3 % (zero vírgula três por cento) ao mês, calculado cumulativamente a partir do mês do primeiro vencimento (inclusive) até o mês do pagamento, sendo que o primeiro vencimento deverá ser fixado até o dia 31 de março.

2.2 - Os pagamentos das contribuições parafiscais de pessoas físicas, referentes ao exercício de 2007, a seu pedido, poderão ser efetuados em até 4 (quatro) parcelas iguais e consecutivas, sem descontos, corrigidas pelo valor de 0,3 % (zero vírgula três por cento) ao mês, calculado cumulativamente a partir do mês do primeiro vencimento (inclusive) até o mês do pagamento, sendo que o primeiro vencimento deverá ser fixado até o dia 31 de março.

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

ANEXO I -E

HISTÓRICO DO VALOR-BASE DAS ANUIDADES

Exercício 2008

A partir de 01/01/2008 Fonte: Consolidação da legislação profissional do economista, Resolução COFECON 1.789/2007

Vigência

Pessoa física Valor Mínimo: R\$ 256,81 (duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e um centavos)
Valor Máximo: R\$ 302,94 (trezentos e dois reais e noventa e quatro centavos)

Pessoa jurídica Em função das faixas de capital:

FAIXAS DE CAPITAL

**VALOR
MÍNIMO**

Sem capital destacado ou com capital até R\$ 3.585,11	R\$ 342,20
Acima de R\$ 3.585,12 até R\$ 17.929,99	R\$ 424,61
Acima de R\$ 17.929,99 até R\$ 35.861,08	R\$ 509,31
Acima de R\$ 35.861,08 até R\$ 179.307,60	R\$ 767,97
Acima de R\$ 179.307,60 até R\$ 358.615,20	R\$ 938,50
Acima de R\$ 358.615,20 até R\$ 717.231,50	R\$ 1.109,04
Acima de R\$ 717.231,50 até R\$ 2.151.694,51	R\$ 1.364,27
Acima de R\$ 2.151.694,51 até R\$ 6.455.366,49	R\$ 2.046,41
Acima de R\$ 6.455.366,49 até R\$ 12.910.167,03	R\$ 2.864,74
Acima de R\$ 12.910.167,03	R\$ 4.010,42

<i>Desconto autorizado pelo COFECON</i>	<i>Percentual de desconto</i>	<i>Prazo de pagamento em cota única</i>
	8% (oito por cento)	até 31 (trinta e um) de janeiro
	4% (quatro por cento)	até 29 (vinte e nove) de fevereiro
	Sem desconto	Até 31 (trinta e um) de março

Para pagamento em conta única

Parcelamento autorizado pelo COFECON

2.1 - Os pagamentos das contribuições parafiscais de pessoas físicas, referentes ao exercício de 2008, a seu pedido, poderão ser efetuados em até 3 (três) parcelas iguais e consecutivas, sem descontos, corrigidas pelo valor de 0,3 % (zero vírgula três por cento) ao mês, calculado cumulativamente a partir do mês do primeiro vencimento (inclusive) até o mês do pagamento, sendo que o primeiro vencimento deverá ser fixado até o dia 31 de março.

2.2 - Os pagamentos das contribuições parafiscais de pessoas jurídicas, referentes ao exercício de 2008, a seu pedido, poderão ser efetuados em até 3 (três) parcelas iguais e consecutivas, sem descontos, corrigidas pelo valor de 0,3 % (zero vírgula três por cento) ao mês, calculado cumulativamente a partir do mês do primeiro vencimento (inclusive) até o mês do pagamento, sendo que o primeiro vencimento deverá ser fixado até o dia 31 de março.

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

ANEXO I -F

HISTÓRICO DO VALOR-BASE DAS ANUIDADES

Exercício 2009

A partir de 01/01/2009		Fonte: Consolidação da legislação profissional do economista, Resolução COFECON 1.800/2008	
Vigência			
Pessoa física	Valor Mínimo: R\$ 275,17 (duzentos e setenta e cinco reais e dezessete centavos)		
	Valor Máximo: R\$ 324,60 (trezentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos)		
Pessoa jurídica	Em função das faixas de capital:		
	FAIXAS DE CAPITAL	VALOR	ÚNICO
	Sem capital destacado ou com capital até R\$ 3.585,11	R\$ 366,67	
	Acima de R\$ 3.585,12 até R\$ 17.929,99	R\$ 454,97	
	Acima de R\$ 17.929,99 até R\$ 35.861,08	R\$ 545,73	
	Acima de R\$ 35.861,08 até R\$ 179.307,60	R\$ 822,88	
	Acima de R\$ 179.307,60 até R\$ 358.615,20	R\$ 1.005,61	
	Acima de R\$ 358.615,20 até R\$ 717.231,50	R\$ 1.188,34	
	Acima de R\$ 717.231,50 até R\$ 2.151.694,51	R\$ 1.461,82	
	Acima de R\$ 2.151.694,51 até R\$ 6.455.366,49	R\$ 2.192,73	
	Acima de R\$ 6.455.366,49 até R\$ 12.910.167,03	R\$ 3.069,58	
	Acima de R\$ 12.910.167,03	R\$ 4.297,18	
Desconto autorizado pelo COFECON	Percentual de desconto	Prazo de pagamento em cota única	
	10% (dez por cento)	até 31 (trinta e um) de janeiro.	
	5% (cinco por cento)	até 28 (vinte e oito) de fevereiro.	
	Sem desconto	até 31 (trinta e um) de março.	
Parcelamento autorizado pelo COFECON	Para pagamento em conta única		
	2.1 - Os pagamentos das contribuições parafiscais de pessoas físicas, referentes ao exercício de 2009, a seu pedido, poderão ser efetuados em até 3 (três) parcelas iguais e consecutivas, sem descontos, corrigidas pelo valor de 0,3 % (zero vírgula três por cento) ao mês, calculado cumulativamente a partir do mês do primeiro vencimento (inclusive) até o mês do pagamento, sendo que o primeiro vencimento deverá ser fixado até o dia 31 de março.		
	2.2 - Os pagamentos das contribuições parafiscais de pessoas jurídicas, referentes ao exercício de 2009, a seu pedido, poderão ser efetuados em até 3 (três) parcelas iguais e consecutivas, sem descontos, corrigidas pelo valor de 0,3 % (zero vírgula três por cento) ao mês, calculado cumulativamente a partir do mês do primeiro vencimento (inclusive) até o mês do pagamento, sendo que o primeiro vencimento deverá ser fixado até o dia 31 de março.		

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

ANEXO I -G

HISTÓRICO DO VALOR-BASE DAS ANUIDADES

Exercício 2010

Vigência A partir de 01/01/2010 Fonte: Consolidação da legislação profissional do economista, Resolução COFECON 1.820/2009

Pessoa física Valor Mínimo: R\$ 287,38 (duzentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos)
Valor Máximo: R\$ 339,00 (trezentos e trinta e nove reais)

Pessoa Jurídica Individual Valor Mínimo: R\$ 287,38 (duzentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos)
Valor Máximo: R\$ 339,00 (trezentos e trinta e nove reais)

Pessoa jurídica Em função das faixas de capital:

FAIXAS DE CAPITAL

VALOR ÚNICO

Até R\$ 10.000,00	R\$ 383,00
Acima de R\$ 10.000,01 até R\$ 20.000,00	R\$ 479,00
Acima de R\$ 20.000,01 até R\$ 30.000,00	R\$ 575,00
Acima de R\$ 30.000,01 até R\$ 40.000,00	R\$ 673,00
Acima de R\$ 40.000,01 até R\$ 50.000,00	R\$ 383,00
Acima de R\$ 50.000,01 até R\$ 100.000,00	R\$ 767,00
Acima de R\$ 100.001,00 até R\$ 200.000,00	R\$ 859,00
Acima de R\$ 200.001,00 até R\$ 1.000.000,00	R\$ 953,00
Acima de R\$ 1.000.001,00 até R\$ 2.000.000,00	R\$1.143,00
Acima de R\$ 2.000.001,00 até R\$ 3.500.001,00	R\$ 1.338,00
Acima de R\$ 3.500.001,00 até R\$ 7.000.000,00	R\$ 2.000,00
Acima de R\$ 7.000.001,00	R\$ 2.600,00

Desconto autorizado pelo COFECON

Percentual de desconto	Prazo de pagamento em cota única
10% (dez por cento)	até 31 (trinta e um) de janeiro.
5% (cinco por cento)	até 28 (vinte e oito) de fevereiro.
Sem desconto	até 31 (trinta e um) de março.

Para pagamento em conta única

Parcelamento autorizado pelo COFECON

2.1 - Os pagamentos das contribuições parafiscais de pessoas físicas, referentes ao exercício de 2010, a seu pedido, poderão ser efetuados em até 3 (três) parcelas iguais e consecutivas, sem descontos, corrigidas pelo valor de 0,3 % (zero vírgula três por cento) ao mês, calculado cumulativamente a partir do mês do primeiro vencimento (inclusive) até o mês do pagamento, sendo que o primeiro vencimento deverá ser fixado até o dia 31 de março.

2.2 - Os pagamentos das contribuições parafiscais de pessoas jurídicas, referentes ao exercício de 2010, a seu pedido, poderão ser efetuados em até 3 (três) parcelas iguais e consecutivas, sem descontos, corrigidas pelo valor de 0,3 % (zero vírgula três por cento) ao mês, calculado cumulativamente a partir do mês do primeiro vencimento (inclusive) até o mês do pagamento, sendo que o primeiro vencimento deverá ser fixado até o dia 31 de março.

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

ANEXO I -H

HISTÓRICO DO VALOR-BASE DAS ANUIDADES

Exercício 2011

A partir de 01/01/2011 Fonte: Resolução COFECON 1.836/2010

Vigência

Pessoa física

Valor Mínimo: R\$ 299,91 (duzentos e noventa e nove reais e noventa e um centavos).
Valor Máximo: R\$ 353,78 (trezentos e cinquenta e três reais e setenta e oito centavos).

Pessoa Jurídica

Valor Mínimo: R\$ 299,91 (duzentos e noventa e nove reais e noventa e um centavos).

Individual

Valor Máximo: R\$ 353,78 (trezentos e cinquenta e três reais e setenta e oito centavos).

Pessoa jurídica

Em função das faixas de capital:

FAIXAS DE CAPITAL		VALOR ÚNICO
até R\$ 10.000,00		399,69
Acima de R\$ 10.000,00 até R\$ 20.000,00		499,88
Acima de R\$ 20.000,00 até R\$ 30.000,00		600,06
Acima de R\$ 30.000,00 até R\$ 40.000,00		702,33
Acima de R\$ 40.000,00 até R\$ 50.000,00		800,43
Acima de R\$ 50.000,00 até R\$ 100.000,00		896,44
Acima de R\$ 100.000,00 até R\$ 200.000,00		994,54
Acima de R\$ 200.000,00 até R\$ 1.000.000,00		1192,82
Acima de R\$ 1.000.000,00 até R\$ 2.000.000,00		1396,32
Acima de R\$ 2.000.000,00 até R\$ 3.500.000,00		1669,74
Acima de R\$ 3.500.000,00 até R\$ 7.000.000,00		2.387,68
Acima de R\$ 7.000.000,00 até R\$ 9.500.000,00		2.855,23
Acima de R\$ 9.500.000,00 até R\$ 12.000.000,00		3.589,05
Acima de R\$ 12.000.000,00		4.689,78

Desconto autorizado pelo COFECON

Percentual de desconto	Prazo de pagamento em cota única
10% (dez por cento)	até 31 (trinta e um) de janeiro.
5% (cinco por cento)	até 28 (vinte e oito) de fevereiro.
Sem desconto	até 31 (trinta e um) de março.

Para pagamento em conta única

Parcelamento autorizado pelo COFECON

2.1 - Os pagamentos das contribuições parafiscais de pessoas físicas, referentes ao exercício de 2011, poderão ser efetuados em cota única ou em até 3 (três) parcelas iguais e consecutivas, sem descontos.

2.2 - Os pagamentos das contribuições parafiscais de pessoas jurídicas, referentes ao exercício de 2011, poderão ser efetuados em cota única ou em até 3 (três) parcelas iguais e consecutivas, sem descontos.

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

ANEXO I -I

HISTÓRICO DO VALOR-BASE DAS ANUIDADES

Exercício 2012

Vigência **A partir de 01/01/2012** **Fonte:** **Consolidação da legislação profissional do economista, Resolução COFECON 1.860/2011**

Pessoa física R\$ 379,94 (Trezentos e setenta e nove reais e noventa e quatro centavos)

Pessoa Jurídica R\$ 379,94 (Trezentos e setenta e nove reais e noventa e quatro centavos)

Individual

Pessoa jurídica Em função das faixas de capital:

VALOR ÚNICO

Acima de R\$ 10.000,00 e até R\$ 50.000,00

R\$ 500,00

Acima de R\$ 50.000,00 e até R\$ 200.000,00

R\$ 1.000,00

Acima de R\$ 200.000,00 até R\$ 500.000,00

R\$ 1.500,00

Acima de R\$ 500.000,00 até R\$ 1.000.000,00

R\$ 2.000,00

Acima de R\$ 1.000.000,00 até R\$ 2.000.000,00

R\$ 2.500,00

Acima de R\$ 2.000.000,00 até R\$ 10.000.000,00

R\$ 3.000,00

Acima de R\$ 10.000.000,00

R\$ 4.000,00

Desconto autorizado pelo COFECON

Percentual de desconto

Prazo de pagamento em cota única

10% (dez por cento)

até 31 (trinta e um) de janeiro.

5% (cinco por cento)

até 28 (vinte e oito) de fevereiro.

Sem desconto

até 31 (trinta e um) de março.

Para pagamento em conta única

Parcelamento autorizado pelo COFECON

2.1 - Os pagamentos das contribuições parafiscais de pessoas físicas, referentes ao exercício de 2012, poderão ser efetuados em cota única ou em até 3 (três) parcelas iguais e consecutivas, sem descontos.

2.2 - Os pagamentos das contribuições parafiscais de pessoas jurídicas, referentes ao exercício de 2012, poderão ser efetuados em cota única ou em até 3 (três) parcelas iguais e consecutivas, sem descontos.

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

ANEXO I -J

HISTÓRICO DO VALOR-BASE DAS ANUIDADES

Exercício 2013

A partir de 01/01/2013 Fonte: Consolidação da legislação profissional do economista,
Vigência Resolução COFECON 1.878/2012
Pessoa física R\$ 401,14 (quatrocentos e um reais e quatorze centavos)

Pessoa Jurídica R\$ 401,14 (quatrocentos e um reais e quatorze centavos);

Individual

Pessoa jurídica Em função das faixas de capital:

FAIXAS DE CAPITAL

VALOR ÚNICO

Acima de R\$ 10.000,00 e até R\$ 50.000,00	R\$ 527,90
Acima de R\$ 50.000,00 e até R\$ 200.000,00	R\$ 1.055,80
Acima de R\$ 200.000,00 até R\$ 500.000,00	R\$ 1.583,70
Acima de R\$ 500.000,00 até R\$ 1.000.000,00	R\$ 2.111,60
Acima de R\$ 1.000.000,00 até R\$ 2.000.000,00	R\$ 2.639,50
Acima de R\$ 2.000.000,00 até R\$ 10.000.000,00	R\$ 3.167,40
Acima de R\$ 10.000.000,00	R\$ 4.223,20

Desconto autorizado
pelo COFECON

Percentual de desconto	Prazo de pagamento em cota única
10% (dez por cento)	até 31 (trinta e um) de janeiro.
5% (cinco por cento)	até 28 (vinte e oito) de fevereiro.
Sem desconto	até 31 (trinta e um) de março.

Para pagamento em conta única

Parcelamento
autorizado pelo
COFECON

2.1 - Os pagamentos das contribuições parafiscais de pessoas físicas, referentes ao exercício de 2012, poderão ser efetuados em cota única ou em até 3 (três) parcelas iguais e consecutivas, sem descontos.

2.2 - Os pagamentos das contribuições parafiscais de pessoas jurídicas, referentes ao exercício de 2012, poderão ser efetuados em cota única ou em até 3 (três) parcelas iguais e consecutivas, sem descontos.

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

ANEXO I -L

HISTÓRICO DO VALOR-BASE DAS ANUIDADES

Exercício 2014

Vigência A partir de 01/01/2014 Fonte: Consolidação da legislação profissional do economista, Resolução COFECON 1.898/2013
Pessoa física R\$ 426,73 (quatrocentos e vinte e seis reais e setenta e três centavos);

Pessoa Jurídica R\$ 426,73 (quatrocentos e vinte e seis reais e setenta e três centavos);

Individual

Pessoa jurídica Em função das faixas de capital:

Faixas de Capital	Valor Único
Acima de R\$ 10.000,00 e até R\$ 50.000,00	R\$ 561,58
Acima de R\$ 50.000,00 e até R\$ 200.000,00	R\$ 1.123,16
Acima de R\$ 200.000,00 até R\$ 500.000,00	R\$ 1.684,74
Acima de R\$ 500.000,00 até R\$ 1.000.000,00	R\$ 2.246,32
Acima de R\$ 1.000.000,00 até R\$ 2.000.000,00	R\$ 2.807,90
Acima de R\$ 2.000.000,00 até R\$ 10.000.000,00	R\$ 3.369,48
Acima de R\$ 10.000.000,00	R\$ 4.492,64

Desconto autorizado pelo COFECON

Percentual de desconto	Prazo de pagamento em cota única
10% (dez por cento)	até 31 (trinta e um) de janeiro.
5% (cinco por cento)	até 28 (vinte e oito) de fevereiro.
Sem desconto	até 31 (trinta e um) de março.

Para pagamento em conta única

Parcelamento autorizado pelo COFECON

2.1 - Os pagamentos das contribuições parafiscais de pessoas físicas, referentes ao exercício de 2013, poderão ser efetuados em cota única ou em até 3 (três) parcelas iguais e consecutivas, sem descontos.

2.2 - Os pagamentos das contribuições parafiscais de pessoas jurídicas, referentes ao exercício de 2013, poderão ser efetuados em cota única ou em até 3 (três) parcelas iguais e consecutivas, sem descontos.

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

ANEXO I -M

HISTÓRICO DO VALOR-BASE DAS ANUIDADES

Exercício 2015

Vigência A partir de 01/01/2015 Fonte: Consolidação da legislação profissional do economista, Resolução COFECON 1.919/2014

Pessoa física R\$ 453,75 (quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos)

Pessoa Jurídica Individual R\$ 453,75 (quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos)

Pessoa jurídica Em função das faixas de capital:

Faixas de Capital	Valor Único
Acima de R\$ 10.000,00 e até R\$ 50.000,00	R\$ 597,15
Acima de R\$ 50.000,00 e até R\$ 200.000,00	R\$ 1.194,30
Acima de R\$ 200.000,00 até R\$ 500.000,00	R\$ 1.791,44
Acima de R\$ 500.000,00 até R\$ 1.000.000,00	R\$ 2.388,59
Acima de R\$ 1.000.000,00 até R\$ 2.000.000,00	R\$ 2.985,74
Acima de R\$ 2.000.000,00 até R\$ 10.000.000,00	R\$ 3.582,89
Acima de R\$ 10.000.000,00	R\$ 4.777,18

Desconto autorizado pelo COFECON

Percentual de desconto	Prazo de pagamento em cota única
10% (dez por cento)	até 31 (trinta e um) de janeiro.
5% (cinco por cento)	até 28 (vinte e oito) de fevereiro.
Sem desconto	até 31 (trinta e um) de março.

Parcelamento autorizado pelo COFECON

Para pagamento em conta única

2.1 - Os pagamentos das contribuições parafiscais de pessoas físicas, referentes ao exercício de 2014, poderão ser efetuados em cota única ou em até 3 (três) parcelas iguais e consecutivas, sem descontos.

2.2 - Os pagamentos das contribuições parafiscais de pessoas jurídicas, referentes ao exercício de 2014, poderão ser efetuados em cota única ou em até 3 (três) parcelas iguais e consecutivas, sem descontos.

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

ANEXO II

(Redação dada pela Resolução nº 1.881, de 29.11.2012)

REQUERIMENTO DE RECONHECIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS

Nos termos da Lei n.º 1411, de 13/agosto/1951, do Decreto n.º 31.794, de 17/novembro/1952, e Resoluções do Conselho Federal de Economia - COFECON, _____ (nome), economista

registrado sob o número _____, vem REQUERER a esse CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - _____ REGIÃO - __, o reconhecimento da inexigibilidade de débitos, nos termos abaixo :

() - dispensa do pagamento da anuidade em razão do comprovado não exercício da profissão. (Artigo 14 do Normativo de Registro, Resolução nº 1.879/2012).

() - dispensa do pagamento da anuidade em razão de aposentadoria por tempo de serviço (§ 6º do artigo 14 do Normativo de Registro, Resolução nº 1.879/2012).

() - dispensa do pagamento da anuidade em razão de aposentadoria por invalidez permanente (§ 7º do artigo 14 do Normativo de Registro, Resolução nº 1.879/2012).

() - dispensa do pagamento da anuidade em razão de enfermidade incapacitante de atividade laborativa. (§ 8º do artigo 14 do Normativo de Registro, Resolução nº 1.879/2012).

() - dispensa do pagamento da anuidade em razão da suspensão do registro por não exercício temporário da atividade profissional, em decorrência de viagem ao exterior para realização de trabalho ou participação em cursos ou participação em cursos no Brasil com duração superior a 360 horas/aula sem a percepção de renda. (Artigo 8º do Normativo de Registro, Resolução nº 1.879/2012).

() - dispensa do pagamento de emolumentos pela emissão de certidão para defesa de direitos e esclarecimentos prevista no artigo 1º da Lei nº 9.051/95 (artigo 29, I, da Resolução nº 1.853/2011).

() - dispensa do pagamento de emolumentos pela emissão de certidão solicitada por pessoa física que comprove estar amparada pelo benefício da assistência judiciária gratuita e que declare a incapacidade econômica para o pagamento do emolumento (artigo 29, II, da Resolução nº 1.853/2011).

() - outras possibilidades (especificar) _____.

Para tanto, junta os documentos comprobatórios da situação acima informada, declarando-se ainda ciente:

I - de que qualquer dispensa de pagamento somente incidirá sobre os débitos cujo fato gerador tenha ocorrido após a comprovada ocorrência da circunstância que implica na dispensa;

II - de que a comprovação da situação de aposentadoria por invalidez far-se-á somente mediante documento previdenciário oficial que comprove a concessão da aposentadoria e a respectiva data, fazendo expressa referência ao motivo que a gerou e ao dispositivo relativo a esse tipo de aposentadoria do regime previdenciário que beneficia o requerente;

III - de que a comprovação da hipótese de enfermidade que implique na incapacidade laborativa absoluta far-se-á somente mediante atestado firmado por médico que declare expressamente ser o requerente portador de enfermidade que resultou na incapacidade permanente para o trabalho, informando ainda a data de início desta incapacidade;

IV - da responsabilidade civil, penal e administrativa pela veracidade das informações prestadas, nos termos dos artigos 4º e 36 da Lei nº 9.784/99.

_____, _____ de _____ de 20____.
(Local/Data)

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

ANEXO III

MODELO DE TERMO DE ABERTURA DO LIVRO DE REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA

“TERMO DE ABERTURA”

Este livro, que contém ____ (____) páginas seguidas e numeradas de 01 a ____, servirá de livro nº ____, para inscrição da Dívida Ativa do Conselho Regional de Economia- ____ Região (____) Autarquia Federal nos termos da Lei 1.411/1951, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº _____.

_____, ____ de _____ de _____.

Econ. _____
[Nome do Presidente]
Presidente

[Nome do agente do CORECON]
[Cargo do agente do CORECON]

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

ANEXO IV

NOTIFICAÇÃO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - PROCESSO ADMINISTRATIVO

Notificação nº _____ - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA- ____ REGIÃO / ____

Prezado (a) Economista,

Pela presente, fica V. Sa. notificado(a) de que será instaurado Processo Administrativo, por infração ao artigo 17, § 1º, da Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, porquanto consta em nosso cadastro o débito da quantia de R\$ XXXXX, discriminada em anexo, devida a este Conselho.

Assim, V. Sa. tem o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da presente NOTIFICAÇÃO, para proceder ao pagamento da quantia indicada, cujo valor será atualizado até a data do efetivo pagamento ou apresentar defesa, sob pena de inscrição do referido débito na Dívida Ativa e posterior cobrança judicial através de execução fiscal, o que poderá tornar os seus bens sujeitos a penhora e remoção.

Caso já tenha efetuado o(s) pagamento(s) da(s) anuidades(s) mencionada(s) no anexo, favor enviar, com urgência, cópia do(s) comprovante(s) para a devida regularização, por meio da forma que lhe for mais conveniente, seja via fax nº. XXXXXXXXXX, e-mail corecon@corecon.com.br ou mesmo pessoalmente, observando que o nosso horário de funcionamento é das XX horas às XX horas, de segunda a sexta feira, desconsiderando, conseqüentemente, esta NOTIFICAÇÃO.

Atenciosamente,

.....
Agente responsável do CORECON

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

ANEXO V

COMUNICAÇÃO AMIGÁVEL PARA QUITAÇÃO DE DÉBITOS

Ofício Circ. nº ____/____

Prezado(a) Economista,

Estamos regularizando a situação de todos os registrados que apresentam anuidades em débito *[ou discriminar a natureza do débito]* com o Conselho Regional de Economia - ____ Região - _____. Sendo assim, solicitamos sua atenção quanto as boletas bancárias que lhe têm sido enviadas e ao conteúdo desta comunicação. Segundo nossos arquivos, o nome de V.Sa. figura na lista de inadimplentes do Conselho e vimos convidá-lo(a) a saldar o seu débito, que poderá inclusive ser liquidado através de parcelas a serem negociadas junto ao nosso *[unidade interna responsável pela arrecadação]*.

Não perca esta possibilidade de negociação e coloque as suas anuidades em dia. Estamos dispostos a encontrar uma forma de pagamento adequada à sua necessidade, dentro da nossa legislação. Para estar em dia com o CORECON e usufruir dos serviços que a entidade oferece aos economistas do Estado, entre em contato pelo telefone (____) _____, pelo e-mail _____ ou visite-nos na *[informar endereço]*. Esta é a sua oportunidade de regularizar-se junto ao Conselho.

Solicitamos que, o débito seja quitado com brevidade, após o recebimento desta comunicação. Desta forma, evitará aborrecimentos e as implicações jurídicas decorrentes da inadimplência. Informamos que o Conselho tem por obrigação legal promover, brevemente, a execução fiscal do débito total da dívida junto à Justiça Federal, o que implicará em novos acréscimos de custas e honorários advocatícios além de impedi-lo(a) da realização de outros negócios que envolvam cadastros públicos. Ao negociar diretamente com o CORECON/____, estará evitando notificações federais e o mandato de citação da justiça que impõem o pagamento da dívida total em apenas 48 horas.

Estar em dia com o Conselho garante-lhe o exercício da profissão de economista na forma da lei. Caso V.Sa., não esteja exercendo atividades inerentes ao campo profissional do Economista, poderá requerer o cancelamento do seu registro junto ao Setor de Registro deste Conselho. O processo de cancelamento de registro se dará através das seguintes ações: 1) efetuar o pagamento das anuidades até o presente exercício (à vista ou parcelado); 2) devolução da cédula de identidade profissional de Economista; 3) apresentação do diploma original, para apostilamento; 4) preenchimento de requerimento padrão anexando documentação específica de acordo com a sua atual situação, a ser indicada pelo Departamento de Registro.

Se o seu débito já foi quitado, solicitamos a gentileza de nos enviar comprovante para a devida atualização e desconsiderar este expediente.

Atenciosamente,

Agente do CORECON

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

ANEXO VI

MODELO DE TERMO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

PÁG. N.º

[número do termo de inscrição] - TERMO DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA

DEVEDOR:.....

REGISTRADO NO CORECON/....., sob o n.º

ENDEREÇO:.....N.º.....CIDADE:

.....ESTADO.....

CNPJ/CPF:.....

ORIGEM DO DÉBITO:

Anuidade exercício ____ ou Multa referente ao processo de fiscalização n.º ____

Principal.....R\$

Multa de mora 2%.....R\$

Juros.....R\$

Outros encargos *[discriminar, se houver]* R\$

Termo inicial para Cálculo / /

ORIGEM DO DÉBITO:

Anuidade exercício ____ ou Multa referente ao processo de fiscalização n.º ____

Principal.....R\$

Multa de mora 2%.....R\$

Juros.....R\$

Outros encargos *[discriminar, se houver]* R\$

Termo inicial para Cálculo / /

TOTAL DA DÍVIDA R\$.....

(.....)

Sobre o valor do débito inscrito na Dívida Ativa inciduiu: atualização monetária e multa de 2% calculada sobre o valor atualizado até 26/10/2000 (se o débito for anterior a essa data), com fundamento na Lei 6.830/80 (§ 2º do art. 2º); Lei 6.899/81 (§ 1º do art. 1º); Lei nº 6.994/82 (§ 2º do art. 1º); segundo a metodologia de cálculo prevista no art. 20 da Res. nº 1.862/2011 do Cofecon, bem como nas Leis nº 7.799/89, nº 8.177/91 e nº 8.383/91.

Nº do Processo Administrativo	Nº da Notificação	Livro da Dívida Ativa	Folha

FUNDAMENTO LEGAL

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

Para débitos referentes a anuidades em atraso: Débito referente às anuidades dos exercícios _____, _____ e _____, conforme art. 17 da Lei n.º 1.411/1951, com a redação dada pela Lei n.º 6.021/1974, e art. 2º da Lei n.º 11.000/2004.

OU

Para débitos referentes às multas resultantes de processos de fiscalização. Infringência: (capitular a infração). Sanção: Art. 19 da Lei n.º 1.411/51 e art. 2º da Lei n.º 11.000/2004, por (descrever o assunto da infração).

Observações: _____

_____, _____ de _____ de 20__

Econ. _____ - Presidente do CORECON/____

OU

. _____ *[nome do agente do CORECON]*

Por delegação do Presidente do CORECON/____, cfe. Portaria n.º ____/20__ publicada no Diário Oficial da União de __/__/20__

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

ANEXO VII

MODELO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA PARA ARRECADAÇÃO DE ANUIDADES E ENCARGOS DELA DECORRENTES



CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA ____ª Região - ____
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA Nº ____ / ____

O Conselho Regional de Economia ____ª Região - ____, por seu presidente, com fundamento no artigo 142 e seguintes do Código Tributário Nacional, no artigo 2º, § 2º da Lei nº 6.830/80, artigo 1º, §1º da Lei nº 6.899/81, artigo 1º, § 2º da Lei nº 6.994/82, artigo 2º da Lei nº 11.000/04, Resolução / COFECON nº ____/200__, bem como nas Leis nºs 7.799/91 e 8.383/91, efetua o presente lançamento de dívida tributária e certifica que, de acordo com o que consta no Processo Administrativo nº ____, do qual decorreu o Auto de Infração nº ____, o Economista (nome) ____, inscrito junto ao CPF sob o nº ____ e com registro profissional neste Órgão sob o nº ____, residente e domiciliado na Rua ____, encontra-se em débito até a presente data junto a esta Autarquia cuja quantia equivale a R\$ ____ (____), referente às anuidades vencidas e não pagas dos exercícios de ____, configurando infração ao artigo 17, §1º e §2º, da Lei nº 1.411/51, Decreto nº 31.794/52, com a redação dada pela Lei nº 6.021/74.

SÍNTESE DA ORIGEM DA DÍVIDA

Nº do Processo Administrativo	Nº da Notificação	Livro de Registro da Dívida Ativa	Nº da inscrição no Livro da Dívida Ativa	Folha

Sobre o valor original do débito, até a data do pagamento, incidirá atualização monetária mensal pela variação do INPC/IBGE acumulado a partir do mês em que se caracterizou o atraso, juros de 1% (um por cento) ao mês e multa moratória de 2% (dois por cento), calculados sobre o valor atualizado, de acordo com a discriminação abaixo. Os eventuais débitos relativos às anuidades de exercícios anteriores a 2001, terão seus valores convertidos em UFIR (Unidade Fiscal de Referência) vigente nos meses de seus respectivos vencimentos e atualizados em moeda corrente, considerando o valor da UFIR praticado no dia 26/10/2000.

DISCRIMINAÇÃO DA DÍVIDA

Exercício	Valor Principal	Valor Corrigido (INPC)	Juros (1% ao mês)	Multa de Mora (2%)	Conversão da UFIR (débitos anteriores 2001)	
Ano						
Ano						
Ano						
Total da Dívida					R\$	

O Valor total do débito acima discriminado está atualizado até a data da expedição desta Certidão, devendo a partir daí, computar-se os acréscimos legais e honorários advocatícios, conforme legislação em vigor, até a data do efetivo pagamento.

Cidade, data

Economista _____

Presidente do Conselho Regional de Economia ____ª Região - ____

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

ANEXO VIII MODELO DE PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO EXECUTIVA FISCAL

EXMO SR. JUIZ FEDERAL DA VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE _____.

CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA ____ª REGIÃO - _____, autarquia federal, inscrito no CNPJ sob n.º _____, com sede e foro em _____, situado na _____, com fulcro na Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, e no disposto na Lei n.º 1.411, de 13 de agosto de 1951, modificada pela Lei n.º 6.021, de 03 de janeiro de 1974 e regulamentada pelo Decreto n.º 31.794, de 17 de novembro de 1952, vem, respeitosamente, por seu (sua) procurador (a), ajuizar AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de _____, inscrito (a) no CPF/CNPJ sob o n.º _____, residente e domiciliado (a) na _____, CEP _____, na cidade de _____, para cobrança do débito no valor equivalente a R\$ _____ (_____), comprovado pela anexa Certidão de Dívida Ativa atualizada até ____ de ____ de 20____.

Nesses termos, no cumprimento de sua obrigação legal face à sua condição de fiscalizador do crédito tributário supramencionado, requer a citação do (a) Executado (a) pelo correio, com aviso de recebimento, nos termos do artigo 8º da Lei n.º 6.830/80, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e demais encargos indicados no título executivo, ou nomear bens à penhora, com observância do artigo 9º da supracitada Lei, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem para garantia da execução, nos termos dos artigos 10 e 11 e demais cominações previstas no mencionado diploma legal.

Se assim não entender V. Exa. ou se a citação por correio for infrutífera, requer a expedição de carta precatória a fim de proceder a citação do Executado (a) por oficial de justiça, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e demais encargos, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, nos termos, respectivamente, do art. 224 do CPC e dos arts. 7º, incisos II e IV e 8º, inciso III, da Lei n.º 6.830/80. Em se ocultando o(a) Executado(a), ou não possuindo domicílio determinado, requer desde logo o ARRESTO de bens nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80 e art. 813, III, c/c o art. 653 do CPC.

Requer, ainda, se for o caso, a intimação do cônjuge do(a) Executado(a), conforme disposto no parágrafo 2º, do artigo 12, obedecidas às formalidades do artigo 7º, item IV, combinado com o artigo 14, todos da Lei n.º 6.830/80.

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

Isto posto, pede a condenação do (a) Executado (a) no valor do débito, devidamente atualizado até a data do pagamento, custas processuais e honorários advocatícios a razão de 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente o documental, testemunhal, pericial e depoimento pessoal do(a) Executado(a).

Dá-se à causa o valor de R\$ _____ (_____)

Pede deferimento.

Local e data

Nome e inscrição OAB do advogado

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

ANEXO IX

MODELO DE TERMO DE CONFISSÃO, CONSOLIDAÇÃO E PARCELAMENTO DE DÍVIDA (§ 2º do art. 19 da Res. 1862/2011 do COFECON)

TERMO DE CONFISSÃO, CONSOLIDAÇÃO E PARCELAMENTO DE DÍVIDA COM O CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA ____ª REGIÃO - _____

O CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA ____ª REGIÃO - ____, autarquia federal de fiscalização do exercício da profissão do economista, com sede em _____ (____), doravante denominado "CREDOR" neste ato representado por seu [NOME E CARGO DO EMPREGADO] e _____, devidamente registrado no CORECON sob nº _____, portador(a) do C.P.F. Nº _____, [NO CASO DE PESSOA JURÍDICA, inscrito no CNPJ sob o número _____, subscrevendo através de seu(sua) representante legal _____ portador(a) do C.P.F. Nº _____], com endereço na _____ - CEP: _____ - _____ na cidade de _____ (____), doravante denominado "DEVEDOR", acordam o seguinte:

1. O CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA ____ª REGIÃO-____, é credor nesta data da quantia de R\$ _____ (_____), correspondente às anuidades dos exercícios de _____, _____, ... e _____. [OU discriminar natureza do débito, se originário de multa de fiscalização ou outra natureza].

2. Estabelece-se que o valor mencionado no item anterior será dividido em _____(____) parcelas, comprometendo-se o "DEVEDOR" a pagar o débito estipulado no item "1", conforme discriminado abaixo:

PARCELA	VALOR	ATUALIZAÇÃO E ENCARGOS	VENCIMENTO
01	R\$ _____	[discriminar a atualização monetária e demais encargos aplicáveis]	____/____/20____
02	R\$ _____		____/____/20____
03	R\$ _____		____/____/20____
....			

3. Fica convencionado entre as partes que o não pagamento pelo DEVEDOR da primeira parcela ou de mais de uma parcela nos vencimentos estipulados, implicará a imediata rescisão deste Termo, com o vencimento total do saldo remanescente, passando o débito a ser inscrito na DÍVIDA ATIVA do CREDOR, com acréscimos legais, devendo ainda ser promovida a competente Ação de Execução Fiscal na Justiça Federal, nos termos da Lei nº 6.830/80.

4. O CREDOR não está obrigado a providenciar qualquer Notificação ou Intepelação para constituir o DEVEDOR em mora pelo não pagamento de qualquer das parcelas do presente Termo, sendo certo que o simples e puro inadimplemento, já obrigará o DEVEDOR a pagar a totalidade do débito remanescente na forma prevista no item 2 deste Termo. Resolução nº 1.862, de 25 de novembro de 2011.

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

5. A assinatura do presente Termo de Confissão, Consolidação e Parcelamento de Dívida pelo DEVEDOR ou representante legal, importa em confissão definitiva e irretratável do débito, sem que isso implique em novação ou transação, configurando, ainda, confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.

6. O DEVEDOR declara-se ciente de que, nos termos das normas internas do CREDOR, qualquer benefício, favor ou prerrogativa decorrente do presente parcelamento somente será concedido após a comprovação documental do pagamento da primeira parcela.

7. O CREDOR poderá autorizar, a seu exclusivo critério e por mera liberalidade, o recebimento bancário das parcelas do presente Termo no prazo de até 10 (dez) dias após as respectivas datas de vencimento indicadas no item 2 deste instrumento, indicando tal circunstância no campo apropriado do boleto bancário por ele emitido, sem que tal autorização altere em absoluto qualquer das obrigações e cláusula deste Termo.

8. O presente instrumento é firmado em duas vias de igual teor.

_____, ____ de _____ de 20____.

Nome
Cargo do representante do CORECON

Nome do devedor

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

ANEXO X

MODELO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA PARA ARRECADAÇÃO DE MULTAS PROVENIENTES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL (NÃO INCLUI ANUIDADES E ENCARGOS DELAS DECORRENTES) - CAPÍTULO 6.2 DA CONSOLIDAÇÃO



CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA ____ª Região - ____

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA Nº ____ / ____

O Conselho Regional de Economia ____ª Região - ____, por seu presidente, com fundamento no artigo 142 e seguintes do Código Tributário Nacional, no artigo 2º, § 2º da Lei nº 6.830/80, artigo 1º, §1º da Lei nº 6.899/81, artigo 1º, § 2º da Lei nº 6.994/82, artigo 2º da Lei nº 11.000/04, Resolução / COFECON nº 1.862/2011, bem como nas Leis nº 7.799/91 e nº 8.383/91, efetua o presente lançamento de dívida tributária e certifica que, de acordo com o que consta no Processo Administrativo nº _____, do qual decorreu o Auto de Infração nº _____,

(nome da pessoa física) _____, inscrito junto ao CPF sob o nº _____

ou

(nome da pessoa jurídica) _____, inscrito junto ao CNPJ sob o nº _____

residente e domiciliado na Rua _____, encontra-se em débito até a presente data junto a esta Autarquia cuja quantia equivale a R\$ _____ (_____), referente à multa lavrada no Processo Administrativo supracitado, nos termos do artigo 19, da Lei nº 1.411/51, com a redação dada pela Lei nº 6.021/74, regulamentado pelo Decreto nº 31.794/52.

Sanção: Art. 19 da Lei nº 1.411/51 e art. 2º da Lei nº 11.000/2004, por *(descrever o objeto da infração)* _____.

SÍNTESE DA ORIGEM DA DÍVIDA

Nº do Processo Administrativo	Nº da Notificação	Livro de Registro da Dívida Ativa	Nº da inscrição no Livro da Dívida Ativa	Folha

Sobre o valor original do débito, até a data do pagamento, incidirá atualização monetária mensal pela variação do INPC/IBGE acumulado a partir do mês em que se caracterizou o atraso, juros de 1% (um por cento) ao mês e multa moratória de 2% (dois por cento), calculados sobre o valor atualizado, de acordo com a discriminação abaixo.

Os eventuais débitos relativos às anuidades de exercícios anteriores a 2001, terão seus valores convertidos em UFIR (Unidade Fiscal de Referência) vigente nos meses de seus respectivos vencimentos e atualizados em moeda corrente, considerando o valor da UFIR praticado no dia 26/10/2000.

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

DISCRIMINAÇÃO DA DÍVIDA

Nº da inscrição da multa no Livro da Dívida Ativa	Valor Principal	Valor Corrigido (INPC)	Juros (1% ao mês)	Multa de Mora (2%)	Conversão da UFIR (débitos anteriores 2001)	
					Total da Dívida	R\$

O Valor total do débito acima discriminado está atualizado até a data da expedição desta Certidão, devendo a partir daí, computar-se os acréscimos legais e honorários advocatícios, conforme legislação em vigor, até a data do efetivo pagamento.

Cidade, data

Economista _____
Presidente do Conselho Regional de Economia ____ª Região - ____